

981/95-

EXE
CAIXA Nº 60-013 LX.2
Documentação e
RT 18ª Região

Vol^o Volume



CAIXA Nº
G-156-2
Setor de
DSAI
ARQUIVADO EM

RT
Rec. Trabalhista

EXE

1ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ET 15/3/05

00981-1995-001-18-00-3



RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

981/1995-4 RT 1ª Vara - GOIÂN

RECLAMANTE:
ANTONIO DIAS MIRANDA

R.65,N.97, SETOR CENTRAL, 74000-000 - GOIÂNIA

ADV.....: LEONARDO GONCALVES BARIANI
O.A.B.: 15084 GO
RUA BENJAMIM CONSTANT 474 SL 206 ED BARIANI 74000-000
GOIANIA-GO ST. CAMPINAS

RECLAMADA:
TOP CAR VEICULOS + 002

RUA SEBASTIAO RANGEL NR 201 UBERLANDIA - MINAS GERAIS,
CEP 38.408-250

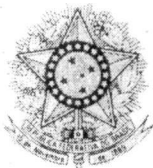
ADV.....: HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR
O.A.B.: 16.599
RUA 1,Nº138, ST.OESTE GOIÂNIA GO.

Nº DE DISTRIBUIÇÃO: 11.767/1995 RT

VALOR DA CAUSA: R\$ 47.612,16

Aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos

1-1995-001-18-00-3



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SETOR DE AUTUAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E REVISÃO

TERMO DE ANOTAÇÃO, REGISTRO E REMESSA

00981-1995-001-18-00-3

AGRAVO DE PETIÇÃO

Agravante	OSÓRIO RIBEIRO PEIXOTO + 001
Advogado	DANIEL PIRES DE OLIVEIRA OAB: 56470 MG
Agravado	ANTÔNIO DIAS MIRANDA
Advogado	LEONARDO GONCALVES BARIANI OAB: 15084 GO

Procedi em 21/06/2005 , à anotação e ao registro do(a) **AGRAVO DE PETIÇÃO** acima identificado(a), em conformidade com o ATO.GDGCJ.GP.Nº450/2001, do Tribunal Superior do Trabalho, e faço remessa dos autos ao(à) **SDIST2**

Goiânia, 21 de junho de 2005

Maria Eugênia O. B. Rodrigues
Analista Judiciário

Processo -TRT / 00981-1995-001-18-00-3

Termo de Recebimento

Nesta data recebi os presentes autos.
Goiânia, 21 de 06 de 05 (3ª-feira).

HELENA NIKOFOTIS ANYFANTIS
ANALISTA JUDICIÁRIO

Certidão de Distribuição

CERTIFICO, de ordem da Exma.Juíza-Presidenta, que
nesta data, nos termos do art. 27 do Regimento Interno
deste Regional, este processo foi assim distribuído:

Relator: Gab.Juiz(a) LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Revisor: Gab.Juiz(a) SAULO EMÍDIO DOS SANTOS

Goiânia, 27 de junho de 2005 (2ª-feira).

HELENA NIKOFOTIS ANYFANTIS
ANALISTA JUDICIÁRIO

Termo de Remessa

Nesta data, remeto os presentes autos ao Gabinete
do(a) Exmo(a). Juiz(a) Relator(a).

Goiânia, 27 de junho de 2005 (2ª-feira).

HELENA NIKOFOTIS ANYFANTIS
ANALISTA JUDICIÁRIO

P. J. U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 27 de junho de 2005.


Gabinete do Juiz LFCA
Mônica de Moraes Artiaga
Analista Judiciário - Cab. JLEF
TRT 18.ª Região

CONCLUSÃO

NESTA DATA, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM.

Goiânia, 28 de junho de 2005.


Gabinete do Juiz LFCA
Mônica de Moraes Artiaga
Analista Judiciário - Cab. JLEF
TRT 18.ª Região

VISTOS.**AO REVISOR.**

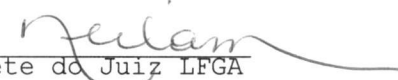
Goiânia, 15/6/2005


JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Gabinete do Exmo. Juiz Revisor.

Goiânia, 15/6/2005.


Gabinete do Juiz LFCA

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 15 /07/2005

[Assinatura]
p/Liliana Lemos Porto Pena
Assistente-Secretário
Suelaine de Aquino Porto Nunes
Analista Judiciário

C O N C L U S Ã O

Tendo em vista o que estabelecem o art. 28, § 1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, e a RA 28/2005, faço **CONCLUSOS** os presentes autos ao Excelentíssimo JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR.

Goiânia, 15 /07/2005

[Assinatura]
p/Liliana Lemos Porto Pena
Assistente-Secretário
Suelaine de Aquino Porto Nunes
Analista Judiciário

Vistos os autos.
À PAUTA.

Goiânia, 05/08 /2005

[Assinatura]
JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
Revisor

R E M E S S A

Nesta data, remeto estes autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Goiânia, 09 /08 /2005

[Assinatura]
p/Liliana Lemos Porto Pena
Assistente-Secretário
Suelaine de Aquino Porto Nunes
Analista Judiciário

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
enviados pelo Exmo. JUIZ - REVISOR.

Goiânia-GO... 9 de ... 8 de 2005 (3.ª feira)
Secretaria do Tribunal Pleno

.....
Cláudio Antônio Lopes de Araújo
Analista Judiciário - STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos
ao gabinete do Exmo. Juiz RELATOR.

Goiânia, 10 de ... 8 de 2005 (4.ª feira)

.....
Cláudio Antônio Lopes de Araújo
Analista Judiciário - STP

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Goiânia, 10 / 08 / 2005

Carmem Barbosa Lemos
Assistente 2 - Gab. JLFG
TRT 18.ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Em 11 / 10 / 05

Gabinete do Juiz LFCA

Carmem Barbosa Lemos

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
enviados pelo Exmo. JUIZ RELATOR.

Goiânia-GO, 08 de 08 de 2005

Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO

CERTIFICO que dos presentes autos consta o "VISTO" dos Exm^{os} Juízes **RELATOR** e **REVISOR**, bem como o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

CERTIFICO, mais, que o processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTOS da sessão plenária do dia **23 de agosto de 2005**, enviada à Imprensa Oficial em 15/8/2005 e publicada no DJE nº **14.577** de **17 de agosto de 2005**, pág(s). **58/69**, Seção 2.

Goiânia, 18 de agosto de 2005 (5ªf.).


.....
Maria das Graças Laurindo
Técnico Judiciário - STP

PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
TRT-18^a REGIÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da Certidão de Julgamento de fls. 1167.

Goiânia, 26 de agosto de 2005 (6^a-f.).

Secretaria do Tribunal Pleno

.....
Maria das Graças Laurindo
Técnico Judiciário - STP



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, com a presença dos Exm^{os} Juízes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

JUIZ-PRESIDENTE : ELVECIO MOURA DOS SANTOS

JUÍZES : LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
DANIEL VIANA JÚNIOR (**convocado**)

PROCURADOR(A) : JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU

Processo AP-00981-1995-001-18-00-3

Relator(a) : Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Revisor(a) : Juiz DANIEL VIANA JÚNIOR
Agravante(s) : **OSÓRIO RIBEIRO PEIXOTO E OUTRO**
Advogado(s) : DANIEL PIRES DE OLIVEIRA
Agravado(s) : **ANTÔNIO DIAS MIRANDA**
Advogado(s) : LEONARDO GONÇALVES BARIANI E OUTROS

DECISÃO : **Por unanimidade**, o Tribunal conheceu do agravo de petição e, no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz-Relator. Declarou-se suspeita para atuar neste feito a Juíza KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (art. 135, parágrafo único, CPC). Ausência ocasional e justificada da Juíza DORA MARIA DA COSTA (Presidente).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 24 de agosto de 2005.

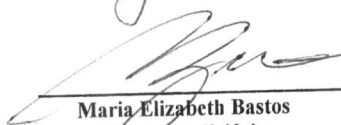
Goiãmy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, para lavratura de acórdão.

Goiânia, 26 de agosto de 2005 (6ª feira)


Maria Elizabeth Bastos
Técnico Judiciário
Setor de Acórdãos-STP

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 26 de Agosto de 2005 (6ª feira)

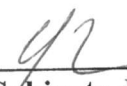


Gabinete do Juiz
Nize Xavier Ramos
Chefe de Gabinete - TRT-18ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM.

Goiânia, 29 de 08 de 2005 (2ª feira)



Gabinete do Juiz
Chefe de Gabinete - TRT-18ª Região



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT AP-00981-1995-001-18-00-3

VARA DO TRABALHO DE ORIGEM : 1ª DE GOIÂNIA
JUIZ DA SENTENÇA : MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
REVISOR : JUIZ DANIEL VIANA JÚNIOR
AGRAVANTES : OSÓRIO RIBEIRO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO DIAS MIRANDA
ADVOGADOS : LEONARDO GONÇALVES BARIANI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - PEDIDO LÍQUIDO - SENTENÇA LÍQUIDA. no presente caso há uma grande diferença em relação à maioria dos processos em execução: os pedidos da inicial não necessitam de liquidação. Nunca necessitaram, pois são **líquidos** e a **sentença também é líquida**. Os valores estão em reais, já convertidos pelo autor na petição inicial e devidamente reconhecidos pela sentença exequenda. Proceder de modo diferente, retroagindo os cálculos à época da dispensa, quando vigia uma outra moeda sequer utilizada ou mencionada pelo reclamante na exordial, importa, *data maxima venia*, em ofensa à coisa julgada. Recurso provido em parte.

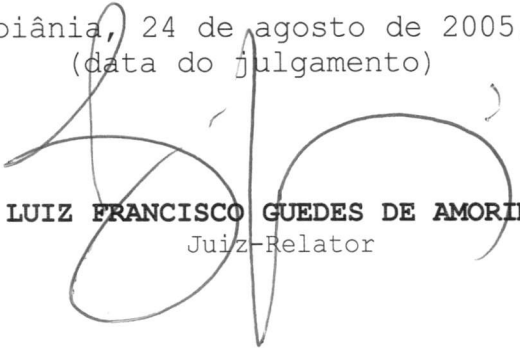
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em sessão extraordinária, **por unanimidade**, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do



voto do Juiz-Relator. Declarou-se suspeita para atuar neste feito a Juíza KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE. (art. 135, parágrafo único, CPC). Ausência ocasional e justificada da Juíza DORA MARIA DA COSTA (Presidente).

Goiânia, 24 de agosto de 2005.
(data do julgamento)


LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Juiz-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho Marcelo Nogueira Pedra da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls. 1116/1118, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos nos Embargos à Execução opostos por OSÓRIO RIBEIRO PEIXOTO e HELDER RIBEIRO PEIXOTO, em face de ANTÔNIO DIAS MIRANDA.

Inconformados, os Executados interpõem Agravo de Petição, com razões às fls. 1138/1146.

Contraminuta às fls. 1157/1159.

Executa-se a importância de R\$ 316.669,07 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sete centavos), atualizada até 29/04/2005 (fls. 1117).

Garantida a execução pela penhora dos imóveis de fls. 787/788, avaliados no valor total de R\$ 407.580,00.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, por força do art. 25 do Regimento Interno



P.J.U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT-AP-00981-1995-001-18-00-3

deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

Não conheço da contraminuta, uma vez que intempestiva. A intimação circulou no dia 02/06/2005 (5ª feira), iniciando-se o prazo no dia 03/06 e encerrando-se em 10/06 (6ª feira). Apresentada a contraminuta em 13/06 (2ª feira), há de se reconhecer sua intempestividade.

Ressalto, por oportuno, que as matérias argüidas no presente recurso cingem-se à: vinculação da reavaliação dos imóveis em sacas de soja e; ao excesso de execução em razão de erro na atualização dos cálculos de liquidação.

PRELIMINARMENTE

Os executados alegam, em preliminar, a nulidade da sentença de embargos à execução, uma vez que não lhe foi concedida vista dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 1110/1115 e acolhidos pelo Juiz na sentença.

Destarte, tendo em vista que os cálculos de fls. 1110/1115 não transitaram em julgado, estando a matéria



submetida a nova apreciação por este Tribunal e, considerando que a correção dos cálculos será apreciada no mérito desta decisão, indefiro a preliminar de nulidade da sentença.

2. JUÍZO DE MÉRITO

1. DA FIXAÇÃO DO VALOR DA REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS EM SACAS DE SOJA

O MM. Juízo de primeiro grau, analisando a petição de embargos à execução, determinou a reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 759/760 (cópia do auto de penhora constante às fls. 10/11 da carta precatória executória nº 275/2004 da Vara do Trabalho de Posse-GO), a fim de adequar-se ao real valor de mercado dos bens.

Os imóveis foram reavaliados às fls. 349/355 da carta precatória (dados constantes da decisão dos embargos fls. 1116/1118).

A esposa do executado Osório Ribeiro Peixoto foi cientificada da realização da penhora, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Na decisão dos embargos à execução às fls. 1116/1118, o Juízo de 1º grau assim se manifestou em relação ao pleito de reavaliação:

"(...) Por outro lado, os laudos de reavaliação dos imóveis penhorados, bem como o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, confirmam claramente as alegações dos executados, tais como a existência de benfeitorias e a vinculação do valor das terras com base na cotação da saca da soja. Logo, patente que o preço da avaliação anterior não pode prosperar, mesmo porque ocorrida há

A handwritten signature, possibly of the judge, located at the bottom right of the page.



P.J.U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT-AP-00981-1995-001-18-00-3

*muito tempo (agosto de 2002), pelo que acolho a pretensão dos executados para retificar o valor da avaliação dos imóveis penhorados, conforme descrito nas fls. 349/352 da carta precatória. **Esclareça-se que, devido à mutabilidade do valor da saca da soja no mercado, acolho o valor estipulado pelo Oficial de Justiça, já que sua avaliação é mais recente.** Outrossim, aqui torna-se despicienda a declaração de nulidade da penhora, por tratar-se de ato sanável, tanto é que já procedida sua retificação." (fls. 1117) (grifamos).*

Inconformados, os Agravantes pretendem a reforma da r. decisão, a fim de que o valor da avaliação fique vinculado ao preço da saca de soja, conforme avaliação pelo perito judicial da Comarca de São Domingos (processo 681/84) a fim de que se apure o valor da área no momento do leilão, a fim de evitar prejuízos.

Sem razão os Agravantes.

Estando o bem reavaliado pelo preço de mercado, em valores atualizados, não vislumbro nenhum prejuízo aos executados.

Não obstante, observa-se que não consta destes autos o laudo de reavaliação dos bens penhorados, diligência realizada pelo Juízo deprecado, impossibilitando a análise dos dados ali descritos para fixação de novos parâmetros.

Assim, considerando que cabia aos agravantes instruir os autos com todos os documentos necessários à reanálise do pleito, mantenho a reavaliação.

Destarte, considerando que a execução forçada se faz em benefício do credor, respeitando o princípio inserto no art. 620 do CPC (de forma menos gravosa ao devedor), caso os executados discordem do valor da avaliação judicial, poderão



substituir a penhora por dinheiro, obedecendo a gradação legal do CPC, a fim de evitar os prejuízos ora alegados.

Nego provimento.

2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO/NÃO ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS AOS TERMOS DA SENTENÇA/AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ/DO RESPEITO À COISA JULGADA

Ao serem os autos remetidos à Contadoria para manifestação, o contador elaborou novos cálculos, informando que o anterior estava incorreto, porquanto foi efetuada atualização dos valores **líquidos**, retroagindo os valores à época da dispensa do reclamante, não observando a troca de moeda (de Cruzeiros Reais para Reais).

Às fls. 1108, ao apreciar a correção dos cálculos, o Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para nova retificação, observando os seguintes parâmetros:

"Nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, a atualização dos débitos trabalhistas deve ocorrer desde a data do vencimento da obrigação. Com efeito, deverá a Contadoria utilizar para o cálculo das verbas rescisórias o importe de R\$ 2.500,00 convertidos em URV na data da dispensa do obreiro (maio/94). No caso das horas extras, a atualização deve considerar o valor indicado pelo exequente (R\$ 17.721,60), dividido, uniformemente, pelos 26 meses trabalhados..." grifamos.

Novos cálculos foram apresentados às fls. 1110/1115, observando os parâmetros traçados pelo Juízo.

Na decisão dos embargos, o Juízo homologou a nova conta. Ao serem intimados da decisão dos embargos, os



P.J.U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT-AP-00981-1995-001-18-00-3

embargantes apresentaram o presente agravo, questionando a homologação, argüindo que não lhe foi deferido prazo para análise dos novos cálculos. Preliminar já indeferida.

Nas razões do recurso, os agravantes asseveraram que a sentença condenatória condenou-os ao valor certo e determinado de R\$ 47.778,82 e que, tendo o reclamante ajuizado sua ação em 10/10/1995, data em que realizou os cálculos da inicial, que foram acolhidos pela sentença, a atualização deveria ser feita diretamente sobre esses valores, resultando no valor total de R\$ 159.105,40, atualizado até setembro de 2004.

Afirma que a sentença de embargos não abordou essa questão, adotando linha de raciocínio diametralmente oposta, mantendo o excesso de execução.

Aduz que, se a condenação foi de valor certo e determinado, basta atualizar aquele valor, não pela data da demissão, mas pela data dos cálculos da inicial pois ali, os cálculos já estavam atualizados, uma vez que demonstrados em reais e não em URV.

Ilustra sua argumentação, informando que em 1994 o reclamante não poderia perceber R\$ 2.500,00 mensais como informa na inicial, porque tal moeda não existia antes de julho de 1994 e, que a própria sentença dos embargos admite tal situação ao determinar ao contador que realizasse a conversão dos valores em URV.

Alega, ainda, que se o valor da inicial já estava atualizado quando da ajuizamento da ação, correto seria aplicar o índice de atualização da propositura da causa e não da demissão, considerando que a inicial não informava qualquer



P.J.U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT-AP-00981-1995-001-18-00-3

dado da época da demissão, mas atualizara o salário do obreiro para R\$ 2.500,00.

Ainda, para reforçar seu entendimento, afirma que o reclamante não poderia receber um salário de Cr\$ 3.309.800,00 que equivaleria à mais ou menos o valor de 35 salários mínimos, por se tratar de uma pequena garagem de venda de veículos.

Inicialmente, estava entendendo que a forma mais correta de apuração seria a adotada pelo Juízo *a quo*, contudo, melhor examinando a matéria e atento à divergência bem lançada do eminente Juiz-revisor, entendo que a forma mais correta de apuração, nos presentes caso, é a realizada utilizando os dados fornecidos na inicial e deferidos em sentença, com atualização monetária e aplicação de juros de mora, porquanto tanto os pedidos como a sentença são líquidos.

Por este motivo, acolho a divergência do eminente Juiz Revisor, nos seguintes termos:

"Entendo que a forma de cálculo adotada pela r. sentença de embargos, em tese, consiste no modo mais correto de liquidação dos pedidos, em que se busca o valor do salário na data do vencimento da obrigação, calcula-se o principal, atualizando-se os valores a partir das épocas próprias.

Ocorre que no presente caso há uma grande diferença em relação à maioria dos processos em execução: os pedidos da inicial não necessitam de liquidação. Nunca necessitaram, pois são líquidos e a sentença também é líquida, condenando o reclamado ao pagamento da importância de R\$47.778,82, ou seja, quarenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos. Os valores estão em reais, já convertidos pelo autor na petição inicial e devidamente reconhecidos pela sentença exequenda.

Proceder de modo diferente, retroagindo os cálculos à



época da dispensa, quando vigia uma outra moeda sequer utilizada ou mencionada pelo reclamante na exordial, importa, data *maxima venia*, em ofensa à coisa julgada. Tanto é assim que logo após o trânsito em julgado, a Contadoria efetivou o simplório cálculo de fl. 116, apenas aplicando a correção e os juros sobre o valor da condenação.

Observo que os problemas de cálculo iniciaram-se com a planilha de fls. 383/393, pois no "Relatório de Parâmetros" de fl. 391 vê-se claramente que foram utilizados valores em Cruzeiros Reais, a partir de maio/1994. O erro persistiu em algumas outras atualizações até que, em 16.3.2005, a Diretoria do Setor de Cálculos deste Eg. Tribunal reconheceu, na manifestação de fls. 1095/1096, o equívoco perpetrado, refazendo as contas, baixando o valor da execução para R\$149.039,13 em março/2005, bem distante dos atuais R\$316.669,07, valor calculado em abril/2005 (1 mês depois) por determinação do despacho de fl. 1108 e homologado na r. sentença de embargos.

Apenas para argumentar (uma vez que considero desnecessária qualquer conversão), verifico que a transformação de Reais para Cruzeiros Reais/URV e vice-versa sempre tem sido foco de acirrada polêmica e de difícil convergência matemática. Cito dois exemplos:

O primeiro, relativo à correção dos salários dos servidores públicos pela URV, quando a diferença de apenas 10 dias na data da conversão (o recebimento era dia 20 e a conversão foi feita pelo dia 30) gerou milhares de processos no judiciário, culminado com o pagamento de diferenças salariais altíssimas;

O segundo, referente à própria comparação feita por V. Exª entre a remuneração do reclamante e o salário mínimo da época. Segundo alegação da inicial, percebo que o autor não recebia pouco mais que o salário mínimo, pois o valor que alega, R\$2.500,00 mensais, em petição inicial protocolada em 10.10.1995, equivalia a 25 (vinte e cinco) vezes o salário mínimo vigente naquele mês, estipulado em R\$100,00, conforme Lei 9.032, de 28.4.95.

Por estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de petição para homologar os cálculos de fls. 1097/1107, fixando em R\$149.039,13 o valor da execução, na data do

P.J.U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT-AP-00981-1995-001-18-00-3

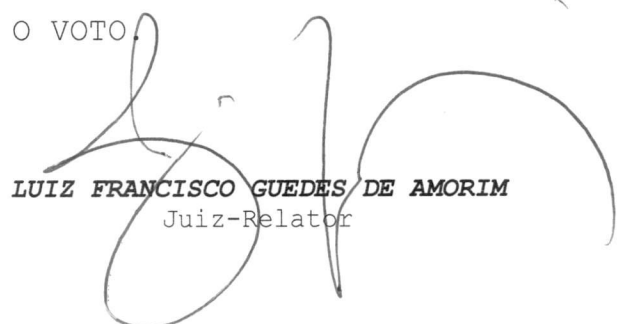


referido cálculo, sem prejuízo de futura atualização monetária."

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do agravo de petição e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É O VOTO.


LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
Juiz-Relator

P.J.U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à Secretaria
do Tribunal Pleno - Setor de Acórdãos.

Goiânia, 31 / 08 / 2005.

EBL

Gabinete do Juiz LFGA
Carmem Barbosa Lemos

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos, com
o v. acórdão lavrado e assinado pelo Juiz
Relator.

Goiânia, 31 / 08 / 2005.

Gustavo F. Junqueira

STP - Setor de Acórdãos
Gustavo F. Junqueira
Estagiário de Direito
TRT 18ª Região

TRT 18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Autos nº TRT - AP-00981-1995-001-18-00-3

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data procedi à conferência dos presentes autos no que se refere à numeração de folhas, da autuação de fls. 1162 às fls. 1179. **CERTIFICO**, ainda, que foi enviada à publicação a parte conclusiva do v. acórdão proferido no presente feito.

Goiânia, 1º de setembro de 2005 (5ª feira)


Maria Elizabeth Bastos
Assistente 4
Setor de Acórdãos-STP

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão do v. acórdão de fls. 1169 / 1178 foi publicada no **DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS nº 14.591, SEÇÃO 2**, pág.50/58, do dia 6/9/2005 (3ªf.), para ciência das partes.

Goiânia, 6 de setembro de 2005 (3ª feira)


Maria Elizabeth Bastos
Assistente 4
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à Diretoria de Serviço de Recursos e Distribuição.

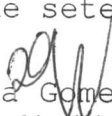
Goiânia, 6 de setembro de 2005 (3ª feira)


Maria Elizabeth Bastos
Assistente 4
Setor de Acórdãos-STP

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.

Goiânia, 6 de setembro de 2005 (terça-feira).


Maria Zélia Gomes Valença
Analista Judiciário - DSRD

P

A

R

T

E

E

M

B

R

A

N

C

O

1181
I

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO DE FERIADO

CERTIFICO E DOU FÉ que em 7 de setembro de 2005 (quarta-feira), Feriado Nacional - Dia da Independência do Brasil, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação das Atividades.

Goiânia, 8 de setembro de 2005 (5ª-feira).


Antônio César Batista Cordeiro
Diretor de Serviço - DSRD

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

PARTE EM BRANCO
TRT 18ª REGIÃO

1182
2

P.J.U. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA DE SERVIÇO DE RECURSOS E DISTRIBUIÇÃO

Autos nº TRT-18ª Região - 00981-1995-001-18-00-3

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que, em 15/09/2005 (5ª feira), o v. acórdão de fls. 1169/1178 transitou em julgado.

Goiânia, 20 de setembro de 2005 (3ª-feira).


Maria Zélia Gomes Valença
Analista Judiciário - DSRD

TERMO DE REMESSA

À vista da certidão supra, nos termos do art. 31, IX, do Regulamento Geral do TRT 18ª Região, remeto estes autos à Vara do Trabalho de origem.

Goiânia, 20 de setembro de 2005 (3ª-feira).


Maria Zélia Gomes Valença
Analista Judiciário - DSRD



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Autos nº 981/95 - 01ª VT

Nesta data, remeto os autos à apreciação do
Exmo. Juiz desta Eg. 1ª VT/Goiânia.
Goiânia, 21 de setembro de 2005.

Marlon Sandro de Oliveira Cruz
Assistente 5

Requeira o Exeqüente o que entender de
direito, no prazo de cinco dias.
Goiânia, 21 de setembro de 2005.

Narayana Teixeira
Juza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 21/09/2005 14:46

TEOR DO DESPACHO:

Notificação N°: 11697/2005

Processo N°: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO...: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADA.: TOP CAR VEICULOS + 002

ADVOGADO...: HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR

DESPACHO:

Fica o Exequente intimado para requerer o que entender de seu interesse, no prazo de cinco dias.

INTIME-SE O EXEQUENTE.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE II

CERTIDÃO

Notificação N°: 11697/2005

RT 00981-1995-001-18-00-3

Certifico que a notificação supra foi publicada no DJ-GO 14.604, de 26/09/2005, 2ª-f., circulado em 26/09/2005, 2ª-f. Pág. 47/48.

Goiânia, 27/09/2005. 3ª-f.

Calinecio Mourão de Oliveira
Auxiliar Judiciário

1185
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA PRIMEIRA VARA DO
TRABALHO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA-GOIÁS.

Distribuição 981/95

ANTÔNIO DIAS MIRANDA, qualificado nos autos
supra, por seu advogado infra-assinado, atendendo ao último
despacho de vossa excelência, expõe e requer o seguinte:

O recurso de agravo de petição instaurado pelos
executados foi parcialmente provido pelo Egrégio Tribunal Regional
da 18ª Região.

Assim, requer a continuidade ao feito, com
alienação dos bens que garantem esse Juízo (via carta precatória à
circunscrição de Posse-GO), observando-se o que determina o
respectivo acórdão.

E. deferimento.

Goiânia, 30 de setembro de 2005.

Leonardo Gonçalves Bariani
Leonardo Gonçalves Bariani
OAB/GO 15.084

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao(à)
MM. Juiz(íza) do Trabalho.
Goiânia, 04 de 10 de 2005 (6 fª).

HÉLIA MÁRCIA ALVARENGA CAVALCANTE
Assistente II



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

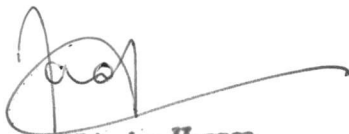
Autos nº 981/95 - 01ª VT

Nesta data, remeto os autos à apreciação do
Exmo. Juiz desta Eg. 1ª VT/Goiânia.
Goiânia, 17 de outubro de 2005.

Marlon Sandro de Oliveira Cruz
Assistente 5

Devolva-se a carta precatória ao Eg. Juízo
Deprecado para o prosseguimento da execução,
ressaltando-se que a praça a ser designada deverá
ter como objeto o imóvel descrito às fls. 351/2 da
carta precatória (lote 5). Na oportunidade, remetam-
se cópias das fls. 1.116/1.118, 1149/1150 e 1151,
bem como deste despacho.

Goiânia, 17 de outubro de 2005.


Marjory Teixeira Honório
Juiz de Trabalho



1187
C

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esquina com T-1, Setor Bueno

OFÍCIO Nº 2827/2005.

GOIANIA/GO., em 17/10/2005

DO: DIRETOR DE SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
AO: EXMO.SR. JUIZ DO TRABALHO DA VT/POSSE-GO
Ref.: PROC. 0981/1995 RT
Reclamante: ANTONIO DIAS MIRANDA
Reclamado: TOP CAR VEICULOS

MM. Juiz,

De ordem, devolvo a V.Exa. Carta Precatória 1ªVT/GOIÂNIA-112/2002, desmembrada em 02(dois) volumes, referente aos autos do processo supra identificado, a fim de que seja dado prosseguimento à execução, sendo que, a praça a ser designada deverá ter como objeto o imóvel descrito às fls. 351/352 da carta precatória (lote 05). Segue cópias das peças de fls. 1.116/1.118, 1149/1150 e 1151, bem como do despacho de fls. 1186, referentes aos autos do processo supra identificado.

À oportunidade, apresento a V.Exa. protestos de consideração e apreço.

ORIGINAL ASSINADO
JOSÉ CUSTÓDIO NETO
DIRETOR DE SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida correspondência supra através do Registro Postal

No. MALOTE
Goiânia, 18 de 10 de 05.

 Diretor de Secretaria

433

FRANCESCO

PRINCE

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 84

DATE OF BIRTH

PART 11. SUMMARY

PAUL

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

$\frac{d}{dt} \left(\frac{\partial L}{\partial \dot{x}} \right) = \frac{\partial L}{\partial x}$

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTI

PARTE EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos.

Relação/cópias de fls. 1198... 1190

e atos subsequentes nos termos da Portaria

n.º 001/77... 1 n.º 0.5...

Goiânia, ... 04/... 11/2005 (6^ª).

~~José Custódio Neto~~
~~Diretor de Secretaria~~



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO

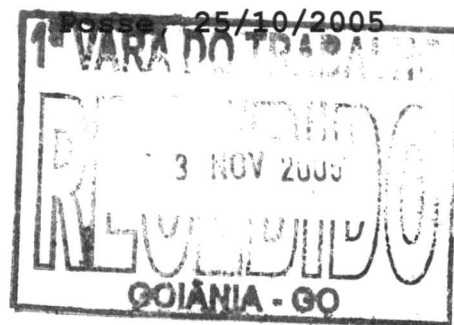
Endereço: Av. JK, Qd. 07, Lt. 10, Setor Guarani - Posse-GO CEP: 73900-000
Telefax: (62) 3973-1900
e-mail: vtposse@trt18.gov.br site: www.trt18.gov.br

1188

P

OFÍCIO Nº 799/2005

NOSSO PROCESSO: RT 00275-2005-231-18-00-2
VOSSO PROCESSO: 981/1995
RECLAMANTE: DALVINO RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADA: ANDRÉ LUIS MATIAS LOPES



Senhor Diretor,

Informo a Vossa Senhoria a designação de praça nos autos do processo em epígrafe, marcados para os dias 21/11/2005, às 14:10 horas e 30/11/2005, também às 14:10 horas, respectivamente.

Solicito seja cientificado as partes.

Segue anexa cópia do edital.

Atenciosamente,


ADELVAIR ALVES DA COSTA
Diretor de Secretaria

Ao Senhor
Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia
GOIÂNIA - GO
(via malote).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE POSSE - GO

EDITAL DE PRAÇA Nº 129/2005

Autos de nº 00275-2004-231-18-00-1

Exeqüente: ANTÔNIO DIAS MIRANDA

Executado: TOP CAR VEÍCULOS

1ª praça: 21/11/2005 às 14 horas e 10 min.

2ª praça: 30/11/2005 às 14 horas e 10 min.

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: LOTEAMENTO DENOMINADO SÃO MATEUS, 1ª ETAPA, SÃO DOMINGOS - GO

O Doutor JOÃO RODRIGUES PEREIRA, Juiz do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

FAZ SABER a quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que, nas datas e horários acima indicados, nas dependências deste Juízo, sito na Av. JK, Qd 07, Lt 10, Setor Guarani, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, os bens abaixo relacionados, localizados no endereço supramencionado, avaliados em R\$ 1.486.011,30 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS MIL, ONZE REAIS E TRINTA CENTAVOS), conforme Auto de Penhora e Avaliação de fls. 351/352, tendo como depositário fiel a Sra. HILDETE OLIVEIRA VALENTE, sendo que a segunda praça realizar-se-á somente no caso da primeira ter sido negativa.

RELAÇÃO DOS BENS: 01 (uma) área remanescente do imóvel designado como lote de nº 05, do loteamento denominado "São Mateus - 1ª Etapa", no município de São Domingos - GO, em terras de campo de 2ª classe, dentro dos limites e confrontações seguintes. "começam no marco nº 01, cravado junto a Serra Geral na confrontação do lote nº 04, daí segue limitando ainda com lote nº 4, até o marco nº 2, daí segue limitando com o estado da Bahia, até o marco nº 3; daí segue limitando com o lote nº 6, até o marco nº 4, cravado na Serra Geral, daí segue acompanhando a Serra Geral limitando com as Fazendas São João e Matão até o marco nº 01 "Ponto de Partida", figurando como proprietário: Osório Ribeiro Peixoto, registro geral, outorgado pelo Estado de Goiás, sob o nº R-3, M-490, em 28 de abril de 1993, constando no livro nº 2-A de Registro Geral, fls. 254, registro feito pelo cartório de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de São Domingos - GO. Encontra-se 01 (uma) sede abandonada no lote 05, com seguintes benfeitorias:

01 poço semi-artesiano; 01 caixa d'água galvanizada; 01 galpão aberto, medindo aproximadamente 35,00 x 20,00 metros; 01 puxado anexo neste galpão, dois lados deste puxado é construído em alvenaria. A estrutura do galpão é feita em metálico, com a cobertura de zinco; 01 (uma) casa de colonos feito de tábuas coberta de telha plan, dividindo em 06 cômodos. Existem estradas que cortam os lotes permitindo um fácil acesso por toda área; florestamento de pinhos de mais ou menos 08 anos; Reserva legal, vegetação nativa (cerrado) terras aproveitáveis economicamente; terras que foram desmatadas e gradeadas, há anos, aparentemente sem correção de solo, com cobertura de plantas daninhas e rebrote de cerrado (obs: área com declividade acentuada, sem aproveitamento agrícola). Anexadas ao auto de penhora, encontram-se fotografias ilustrativas do imóvel. Após ter verificado toda área com suas benfeitorias, localização, manutenção e área construída, tomando por base o preço atual do mercado, o valor do bem penhorado é 25 sacas de soja por hectare, sendo valor real com cotação do dia 10/12/2004, no valor de R\$ 27,00, por saca, num valor total de R\$ 675,00, a hectare. A área é de 2.201.49.83 ha, totalizando R\$ 1.486.011,30 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS MIL, ONZE REAIS E TRINTA CENTAVOS).

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, das Leis nºs 5.584, de 26 de junho de 1970 e 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como do Código de Processo Civil, observadas a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

1190
1

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

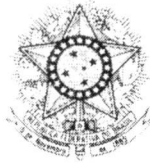
Tratando-se de bens imóveis, os arrematantes deverão exhibir, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a quitação dos impostos pertinentes, atendendo o disposto no art. 703, inc. II, do CPC.

À referida praça são aplicáveis os dispositivos pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente os artigos 888 e seus parágrafos e 889, e legislação suplementar, bem como as normas do CPC compatíveis com as do Processo do Trabalho, na hipótese de omissão destas.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Eu, Adelva ADELVAIR ALVES DA COSTA, Diretor de Secretaria, subscrevi, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e cinco (terça-feira).


JOÃO RODRIGUES PEREIRA
JUIZ DO TRABALHO



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
04/11/2005

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1. Setor Bueno

DESTINATÁRIO
ANTONIO DIAS MIRANDA

R.65,N.97, SETOR CENTRAL, 74000-000 - GOIÂNIA CEP

Notificação Nº 13266/2005
Processo Nº RT 00981-1995-001-18-00-3

RECLAMANTE:ANTONIO DIAS MIRANDA

RECLAMADA: TOP CAR VEICULOS + 002

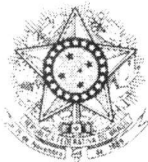
Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

Intmem às partes para tomarem ciência de que foi designado o dia 21/11/2005, às 14:10 horas, para realização da praça dos bens penhorados na VARA/POSSE/GO. Não havendo licitantes fica desde já outra designada para o dia 30/11/2005, às 14:10 horas, no mesmo local.

INTIMEM-SE.

Em 04 de Novembro de 2005
Data de postagem: 04 de Novembro de 2005


WANDERSON PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE II



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
04/11/2005

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esd. c/ T-1. Setor Bueno

DESTINATÁRIO
ANTONIO DIAS MIRANDA

A/C LEONARDO GONCALVES BARIANI
RUA BENJAMIM CONSTANT 474 SL 206 ED BARIANI 74000-000 GOIANIA-GO
ST. CAMPINAS CEP

Notificação Nº 13268/2005
Processo Nº RT 00981-1995-001-18-00-3

RECLAMANTE:ANTONIO DIAS MIRANDA

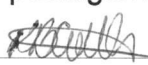
RECLAMADA: TOP CAR VEICULOS + 002

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

Intmem às partes para tomarem ciência de que foi designado o dia 21/11/2005, às 14:10 horas, para realização da praça dos bens penhorados na VARA/POSSE/GO. Não havendo licitantes fica desde já outra designada para o dia 30/11/2005, às 14:10 horas, no mesmo local.

INTIMEM-SE.

Em 04 de Novembro de 2005
Data de postagem: 04 de Novembro de 2005


WANDERSON PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE II

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi
recebida pelo destinatário em

08.11.2005. (af.)

Calimério Diniz da Silva

08.11.05 (af.)

Calimério Diniz da Silva
Auxiliar Judiciário

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº

PROCESSO Nº

ORIGEM

13268/2005

0981 1995 RT

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 Esq. c/ T-1, Setor Bueno

LEONARDO GONCALVES BARIANI

ENDEREÇO

RUA BENJAMIM CONSTANT 474 SL 206 ED BARIANI 74000-000 GOIÂNIA-GO ST. CAMPINAS

CEP

CIDADE

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

08-11-2005

Manuel Rodrigues

OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐



DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
04/11/2005

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esa. c/ T-1. Setor Bueno

DESTINATÁRIO
TOP CAR VEICULOS + 002

RUA SEBASTIAO RANGEL NR 201 UBERLANDIA - MINAS GERAIS CEP 38.408-250

Notificação Nº 13269/2005
Processo Nº RT 00981-1995-001-18-00-3

RECLAMANTE: ANTONIO DIAS MIRANDA

RECLAMADA: TOP CAR VEICULOS + 002

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

Intmem às partes para tomarem ciência de que foi designado o dia 21/11/2005, às 14:10 horas, para realização da praça dos bens penhorados na VARA/POSSE/GO. Não havendo licitantes fica desde já outra designada para o dia 30/11/2005, às 14:10 horas, no mesmo local.

INTIMEM-SE.

Em 04 de Novembro de 2005
Data de postagem: 04 de Novembro de 2005


WANDERSON PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE II

CERTIDÃO
Certifico que esta notificação foi
recebida pelo destinatário em
24/11/05
conforme o livro de recebimento
data. 24/11/05
Goiânia, 24/11/05


COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº

PROCESSO Nº

ORIGEM

13269/2005

0981 1995 RT

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. α T-1, Setor Bueno

DESTINATÁRIO

TOP CAR VEICULOS

ENDEREÇO

RUA SEBASTIAO RANGEL NR 201 UBERLANDIA - MINAS GERAIS

CEP

CIDADE

ESTADO

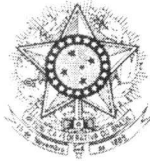
GOIÁS

38.408-250

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

RECEBIDO
P. HOTO



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
04/11/2005

1194
K

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1. Setor Bueno

DESTINATÁRIO
HELDER RIBEIRO PEIXOTO + 002

RUA ARMANDO TUCCI, N. 738, BAIRRO SANTA MONICA, CEP - UBERLÂNDIA-MG

Notificação Nº 13270/2005
Processo Nº RT 00981-1995-001-18-00-3

RECLAMANTE: ANTONIO DIAS MIRANDA

RECLAMADA: HELDER RIBEIRO PEIXOTO + 002

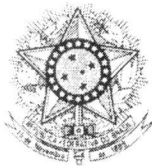
Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

Intmem às partes para tomarem ciência de que foi designado o dia 21/11/2005, às 14:10 horas, para realização da praça dos bens penhorados na VARA/POSSE/GO. Não havendo licitantes fica desde já outra designada para o dia 30/11/2005, às 14:10 horas, no mesmo local.

INTIMEM-SE.

Em 04 de Novembro de 2005
Data de postagem: 04 de Novembro de 2005

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE II



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
04/11/2005

1195
K

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esa. c/ T-1. Setor Bueno

DESTINATÁRIO
OSORIO RIBEIRO PEIXOTO + 002

RUA ARMANDO TUCCI, N. 738, BAIRRO SANTA MONICA, CEP - UBERLÂNDIA-MG

Notificação Nº 13271/2005
Processo Nº RT 00981-1995-001-18-00-3

RECLAMANTE:ANTONIO DIAS MIRANDA

RECLAMADA: OSORIO RIBEIRO PEIXOTO + 002

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

Intmem às partes para tomarem ciência de que foi designado o dia 21/11/2005, às 14:10 horas, para realização da praça dos bens penhorados na VARA/POSSE/GO. Não havendo licitantes fica desde já outra designada para o dia 30/11/2005, às 14:10 horas, no mesmo local.

INTIMEM-SE.

Em 04 de Novembro de 2005
Data de postagem: 04 de Novembro de 2005

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE II



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 04/11/2005 11:33

TEOR DO DESPACHO:

Notificação N°: 13272/2005

Processo N°: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO...: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADA.: TOP CAR VEICULOS + 002

ADVOGADO...: HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR

DESPACHO:

Intmem às partes para tomarem ciência de que foi designado o dia 21/11/2005, às 14:10 horas, para realização da praça dos bens penhorados na VARA/POSSE/GO. Não havendo licitantes fica desde já outra designada para o dia 30/11/2005, às 14:10 horas, no mesmo local.

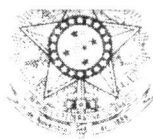
INTIMEM-SE.


WANDERSON PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE II

CERTIDÃO

Notificação N°: 13272/2005
RT 00981-1995-001-18-00-3

Certifico que a notificação supra foi
publicada no DJ-GO 14.632, de 09/11/2005,
4ª-f., circulado em 09/11/2005, 4ª-f. Pág.
19/21.
Goiânia, 09/11/2005. 4ª-f.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

1197
K

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 04/11/2005 11:33

TEOR DO DESPACHO:

Notificação N°: 13273/2005

Processo N°: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO...: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADA.: HELDER RIBEIRO PEIXOTO + 002

ADVOGADO...: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO:

Intmem às partes para tomarem ciência de que foi designado o dia 21/11/2005, às 14:10 horas, para realização da praça dos bens penhorados na VARA/POSSE/GO. Não havendo licitantes fica desde já outra designada para o dia 30/11/2005, às 14:10 horas, no mesmo local.

INTIMEM-SE.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE II

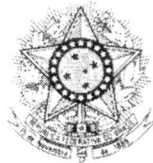
CERTIDÃO

Notificação N°: 13273/2005

RT 00981-1995-001-18-00-3

Certifico que a notificação supra foi publicada no DJ-GO 14.632, de 09/11/2005, 4ª-f., circulado em 09/11/2005, 4ª-f. Pág. 19/21.

Goiânia, 09/11/2005. 4ª-f.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 04/11/2005 11:33

TEOR DO DESPACHO:

Notificação N°: 13274/2005

Processo N°: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO...: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADA.: OSORIO RIBEIRO PEIXOTO + 002

ADVOGADO...: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO:

Intmem às partes para tomarem ciência de que foi designado o dia 21/11/2005, às 14:10 horas, para realização da praça dos bens penhorados na VARA/POSSE/GO. Não havendo licitantes fica desde já outra designada para o dia 30/11/2005, às 14:10 horas, no mesmo local.

INTIMEM-SE.

WANDERSCN PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE II

CERTIDÃO

Notificação N°: 13274/2005

RT 00981-1995-001-18-00-3

Certifico que a notificação supra foi publicada no DJ-GO 14.632, de 09/11/2005, 4ª-f., circulado em 09/11/2005, 4ª-f. Pág. 19/21.

Goiânia, 09/11/2005. 4ª-f.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO

Autos 1ª VT/Goiânia nº 981/1995

C E R T I D A O

Certifico que foram opostos Embargos de Terceiro sob o nº 1923/2005-7, referentes à penhora de fls. 760.

Goiânia, 07 de novembro de 2005 (2ªf)


Patrícia Cunha Nunes
Técnico judiciário

PARTE EM BRANCO


Patrícia Cunha Nunes
Técnico judiciário

C O N C L U S ã O

Faço conclusos os autos ao(à) MM.
Juiz(íza) do Trabalho.
Data supra.


Patrícia Cunha Nunes
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Autos nº 981/95 - 01ª VT

Nesta data, remeto os autos à apreciação do
Exmo. Juiz desta Eg. 1ª VT/Goiânia.
Goiânia, 07 de novembro de 2005.

Marlon Sandro de Oliveira Cruz
Assistente 5

Suspenda-se a execução, até solução dos
Embargos de Terceiro, noticiados às fls. retro.
Goiânia, 07 de novembro de 2005.


Narayana Teixeira Hannas
Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 08/11/2005 14:46

TEOR DO DESPACHO:

Notificação N°: 13412/2005

Processo N°: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO...: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADA.: OSORIO RIBEIRO PEIXOTO + 002

ADVOGADO...: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO:

Suspenda-se a execução, até solução dos embargos de Terceiro, noticiado às fls. 1109.

Intimem-se.


WANDERSCN PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE II

CERTIDÃO

Notificação N°: 13412/2005

RT 00981-1995-001-18-00-3

Certifico que a notificação supra foi publicada no DJ-GO 14.635, de 16/11/2005, 4ª-f., circulado em 16/11/2005, 4ª-f. Pág. 23/24.

Goiânia, 16/11/2005. 4ª-f.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 08/11/2005 14:46

TEOR DO DESPACHO:

Notificação N°: 13410/2005

Processo N°: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO...: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADA...: TOP CAR VEICULOS + 002

ADVOGADO...: HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR

DESPACHO:

Suspenda-se a execução, até solução dos embargos de Terceiro, noticiado às fls. 1109.

Intimem-se.


WANDERSON PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE II

CERTIDÃO

Notificação N°: 13410/2005

RT 00981-1995-001-18-00-3

Certifico que a notificação supra foi publicada no DJ-GO 14.635, de 16/11/2005, 4ª-f., circulado em 16/11/2005, 4ª-f. Pág. 23/24.

Goiânia, 16/11/2005. 4ª-f.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 08/11/2005 14:46

TEOR DO DESPACHO:

Notificação N°: 13411/2005

Processo N°: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO.: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADA.: HELDER RIBEIRO PEIXOTO + 002

ADVOGADO.: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO:

Suspenda-se a execução, até solução dos embargos de Terceiro, noticiado às fls. 1109.

Intimem-se.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE II

CERTIDÃO

Notificação N°: 13411/2005

RT 00981-1995-001-18-00-3

Certifico que a notificação supra foi publicada no DJ-GO 14.635, de 16/11/2005, 4ª-f., circulado em 16/11/2005, 4ª-f. Pág. 23/24.

Goiânia, 16/11/2005. 4ª-f. *[Assinatura]*
Márcia Regina Tunes
Márcia Regina Tunes



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esquina com T-1, Setor Bueno

O F I C I O Nº 2272/2005.

GOIANIA/GO., em 08/11/2005

DO: DIRETOR DE SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
AO: EXMO.SR. JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE POSSE/GO
Ref.: PROC. 0981 1995 RT
Reclamante: ANTONIO DIAS MIRANDA
Reclamado: TOP CAR VEICULOS

MM. Juiz,

De ordem, do MM. Juiz Titular desta 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, sirvo-me do presente, para informar que a execução dos autos supra identificados, foi suspensa até a solução dos Embargos de Terceiro.

À oportunidade, apresento a V.Ex^a., protesto de consideração e apreço.

ORIGINAL ASSINADO

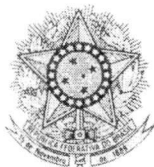
JOSÉ CUSTÓDIO NETO
Diretor de Secretaria.

C E R T I D A O

Certifico que nesta data foi expedida correspondência supra através do Registro Postal

Nº. infalível
Goiânia, 09 de 11 de 2005

[Assinatura]
Diretor de Secretaria



1115

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - GOIÂNIA

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

Nesta data, fiz carga dos presentes autos contendo 1115 folha(s) e 01 AO 07 volume(s), ao Dr(a) **LEONARDO GONCALVES BARIANI**, OAB N° 15084 GO, sob carga n° **5351/2005**, e que deverão ser devolvidos no dia **28 de Novembro de 2005**.

GOIÂNIA, 16 de Novembro de 2005

DONALD FORMIGA LEITE
Assistente 02

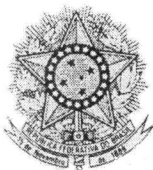
Leonardo Gonçalves Bariani

LEONARDO GONCALVES BARIANI



N° CARGA
05351-2005





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - GOIÂNIA

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

Nesta data, fiz carga dos presentes autos contendo 1115 folha(s) e 07 volume(s), ao Dr(a) **LEONARDO GONCALVES BARIANI**, OAB N° 15084 GO, sob carga n° **702/2006**, e que deverão ser devolvidos no dia **22 de Fevereiro de 2006**.

GOIÂNIA, 14 de Fevereiro de 2006 [Terça-Feira].

DONALD FORMIGA LEITE
Assistente 02

Leonardo Gonçalves Bariani
LEONARDO GONCALVES BARIANI

N° CARGA
00702-2006





EM PRIMEIRA

EM PRIMEIRA

EM PRIMEIRA

EM PRIMEIRA

EM PRIMEIRA

EM PRIMEIRA

EM PRIMEIRA

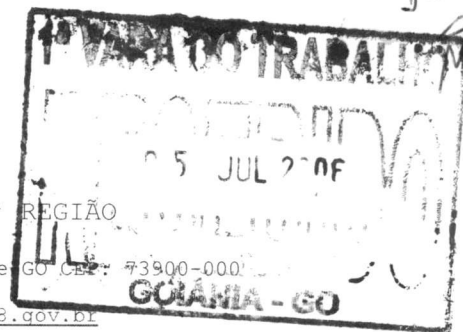
EM PRIMEIRA

EM PRIMEIRA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
petição/ofício de nº 1117 o ato
subsequentes, nos termos da Portaria n.º
001/2005, art. n.º 05
Goiânia, .. 08 / 07 / 2006 (4ª feira).

José Custódio Neto
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO
Endereço: Av. JK, Qd. 07, Lt. 10, Setor Guarani - Posse GO CEP: 73900-000
Telefax: (62)3973-1900
e-mail: vtposse@trtl8.gov.br site: www.trtl8.gov.br

OFÍCIO Nº 579/2006

Posse, 29/06/2006

NOSSO PROCESSO: CPE 00275-2004-231-18-00-1
VOSSO PROCESSO: RT 00981/1995
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS MIRANDA
EXECUTADO: TOP CAR VEICULOS

Senhor Diretor,

Solicito de Vossa Senhoria novas diretrizes referente à
Carta Precatória supra citada, para o prosseguimento do feito.

Atenciosamente,


ADELVAIR ALVES DA COSTA
Diretor de Secretaria

Ao Senhor
Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO.
GOIÂNIA-GO.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 05/07/2006 13:10

TEOR DO DESPACHO:

Notificação N°: 9076/2006

Processo N°: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO...: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADA.: TOP CAR VEICULOS + 002

ADVOGADO...: HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR

DESPACHO:

Fica o Exequente intimado para tomar ciência do ofício de fls.1117, da VARA DO TRABALHO DE POSSE/GO, no prazo de cinco dias.

Intime-se o Exequente.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE II.

CERTIDÃO
Notificação N°: 9076/2006
RT 00981-1995-001-18-00-3
Certifico que a notificação supra foi
publicada no DJ-GO 14.794, de 10/07/2006,
2ª-f., circulado em 10/07/2006, 2ª-f. Pág.
- 34/35.
Goiânia, 11/07/2006. 3ª-f. Calimério Diniz de O. Faria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª
REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO

Autos 1ª VT/Goiânia nº 981/1995

C E R T I D ã O

Certifico que até a presente data
não houve manifestação do Exequente.

Goiânia, 19 de julho de 2006(4ªf)


Patrícia Cunha Nunes
Técnico Judiciário

PARTE EM BRANCO


Patrícia Cunha Nunes
Técnico Judiciário

Nesta data, faço conclusos os
presentes autos ao Exmo. Juiz desta Eg.
1ªVT/Goiânia.


Patrícia Cunha Nunes
Técnico Judiciário



1120

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Autos nº 981/95 RT - 1ª VT

Nesta data, remeto os autos à apreciação do Exmo. Juiz desta Eg. 1ª VT/Goiânia.

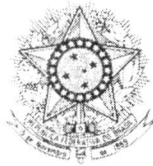
Goiânia, 20/07/2006 - 5ª f.

Sônia Siqueira Almeida
Técnico Judiciário

Oficie-se ao Juízo Deprecado informando que a execução continua suspensa até final solução dos Embargos de Terceiro.

Goiânia, 20 de julho de 2006 - 5ª f.


Maryana Teixeira Fannes
Juiz de Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esquina com T-1, Setor Bueno

OFÍCIO Nº 1019/2006.

GOIANIA/GO., em 20/07/2006

DO: DIRETOR DE SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
AO: EXMO.SR. JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE POSSE/GO
Ref.: PROC. 0981 1995 RT
Reclamante: ANTONIO DIAS MIRANDA
Reclamado: TOP CAR VEICULOS

MM. Juiz,

De ordem, do MM. Juiz Titular desta 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, sirvo-me do presente, para informar a V.Exª., que a execução continua suspensa até final da solução dos Embargos de Terceiro

À oportunidade, apresento a V.Exª., protesto de consideração e apreço.

JOSÉ CUSTÓDIO NETO
Diretor de Secretaria

Lucas Ribeiro Castro
Subdiretor de Secretaria
1ª. Vara de Goiânia

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida correspondência supra através do registro postal U.S. ... 14.06.06

Goia. 21.07.07 de 2006. 66

Wanderson Pereira da Silva
Assistente II

...
...
...
...
...
...

PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO
PARTE EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data, foram juntados autos
petição/ofício de 1122/1141
subsequentes, nº 09/16
001/2005, art. 109, § 1º
Goiania, 16 de fevereiro de 2006.

José Custódia Neto
Diretor de Secretaria

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Goiânia,
Goiás.

1122
4
TST 18ª CÍVIL 1909 26-11-2006 15:47-066203-1/2

WOOD REFLORESTAMENTO S.A. e OUTROS,
qualificados como Terceiros, na Reclamatória interposta por **ANTÔNIO DIAS MIRANDA**, RT – 981/1995 e Embargos de Terceiro 923/2005, comparece à presença de Vossa Excelência, através dos procuradores ao final assinados (i.m.j), a fim de expor e requerer o seguinte.

A penhora que deu origem a interposição de Embargos de Terceiro, não serve mais à efetividade do processo, tendo em vista dois fatores relevantes. O primeiro é a procedência parcial do Agravo de Petição, com o reconhecimento de ônus sobre o imóvel, o que inviabiliza o seu praxeamento, para os fins de garantia do crédito trabalhista.

Depois, a questão sobre o referido imóvel continua *sub judice*, em vista da interposição de Recurso de Revista, do Acórdão Regional recentemente publicado.

Reafirmam os peticionários, que o imóvel penhorado por determinação desse juízo, nos autos da RT 981/1995, sobre o lote 05, do Loteamento “São Mateus 1º Etapa”, no Município de São Domingos, encontra-se *sob judice*, em fase de Recurso de Revista, desde 26.07.06, conforme faz prova o protocolo em anexo, requer, sob a égide da norma constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, que prevê maior eficiência da prestação jurisdicional em menor

4

tempo possível, seja indicado o imóvel dos Reclamados situado no Município de Dianópolis – TO, com área de 538,7650 há, conforme cópia de Certidão de Inteiro Teor, do Cartório de Registros de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas deste Município, em anexo, para garantir a execução dos créditos trabalhistas do Reclamante, ora Embargado.

O referido imóvel encontra-se registrado, conforme faz prova a cópia da Certidão no Livro 2-L de Registro Geral do Cartório de Registros de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Dianópolis-TO, às fls. 167, Matrícula nº 575, e o Registro nº 05, parte da Fazenda Poço Verde, parte da antiga Fazenda Açude, com denominação atual de Fazenda Vale Verde, com área de 538,7650 há, em nome dos reclamados: OSÓRIO RIBEIRO PEIXOTO E HELDER RIBEIRO PEIXOTO.

ANTE EXPOSTO, requerem, respeitosamente, que sejam juntados aos autos o protocolo do Recurso de Revista na Ação 1923-2005-01-18-00-0, bem como cópia da Certidão de Inteiro Teor do referido imóvel de propriedade dos reclamados.

Requer ainda, por medida de celeridade, a substituição do imóvel penhorado, sobre o qual pende discussão judicial, determinando-se a penhora desse outro imóvel, inquestionavelmente de propriedade dos executados, conforme certidão recente, do Cartório de Registro de Imóveis, identificado no documento incluso.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 26 de julho de 2006.

Delaíde Alves Miranda Arantes
OAB/GO 5094

Patrícia Miranda Centeno
Patrícia Miranda Centeno
OAB/GO 24.190

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório de Registro de Imóveis e Tabelação 1º de Notas de Dianópolis/TO.

Ronedilce Wolney Valente e Aires

- Débora Wolney Valente Aires Costa

Oficial Tabelião

Suboficial

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico, a requerimento verbal de parte interessada e para os devidos fins, que revendo o arquivo existente no Cartório a meu cargo, sito nesta cidade, verifiquei constar no livro 2-L de Registro Geral, às fls. 167, a Matrícula sob nº575, e o Registro sob nº05, feito em 28 de setembro de 1989, referentes a aquisição de PARTE DO IMÓVEL denominado FAZENDA POÇO VERDE, parte da antiga FAZENDA AÇUDE, situada neste município de Dianópolis/Estado do Tocantins, com a denominação atual de **FAZENDA VALE VERDE, com a área de 538,7650 ha.(QUINHENTOS E TRINTA E OITO HECTARES, SETENTA E SEIS ARES E CINQUENTA CENTIARES)**, formada por uma área de terras planas e onduladas e em quase sua totalidade ocorre grandes afloramentos de rochas calcárias com diversas galerias subterrâneas denominadas de Grutas. Os afloramentos calcários são intercalados por terras planas e onduladas cobertas por matas virgens, capoeiras, cerradões e terras de baixada à beira dos córregos e Rio. As principais madeiras de lei são: Aroeira, Ipê, Cerejeira, Pau Ferro Vinhático e outras mais. A bacia hidrográfica é formada pelo Rio de Areia, Ribeirão Açude, córregos Cabeleira, Sucuri, Poço Verde e outras vertentes, dentro dos limites gerais da Fazenda.

ADQUIRENTES – **OSÓRIO RIBEIRO PEIXOTO**, brasileiro, casado, comerciante, C.I.R.G nº17 699 767-SP e do CPF nº063 393 638-30 e **HELDER RIBEIRO PEIXOTO**, brasileiro, solteiro, comerciante, C.I.R.G nº2 179 037-SP e do CPF nº363 463 491-04, residentes e domiciliados na cidade de Catalão/Estado de Goiás, em comum com FLÁVIO NEPOMUCENO ARAÚJO.

TRANSMITENTES – EMÍLIO PÓVOA WOLNEY, solteiro, maior, CPF nº096 369 941-53; FRANCISCO SOUSA WOLNEY, e sua mulher NAIDE TAVARES WOLNEY, CPF nº093 035 371-49; MARIASINHA SOUSA WOLNEY, solteira, CPF nº096 363 901-34;

TÍTULO DE AQUISIÇÃO – Escritura pública de compra e venda de 16 de agosto de 1989, lavrada nas notas do 1º Ofício desta comarca, no livro nº032, às fls. 64 a 65.

Certifico que no referido imóvel encontra-se registrado o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal- TRARL, celebrado em 25/06/1997, entre Osório Ribeiro Peixoto e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Superintendência Estadual do Ibama no Tocantins, a parte do imóvel correspondente a área de 269,3825 hectares, conforme Croqui constante do Termo, e que cujo imóvel encontra-se livre de ônus. Dou Fé.

Dianópolis, 26 de abril de 2006.

Débora Wolney Valente Aires Costa
Suboficial



-CARTÓRIO WOLNEY VALENTE-

Rua Jaime Pontes, nº178, Centro - Dianópolis/TO - Fone/Fax: 3692-1492 (DDD 063)

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2 - B

R. 04 - 416

Data: 26 de Abril de 1996.

Nos termos da escritura pública de compra e venda de 29 de março de 1996, lavrada nas notas do 6º Ofício de Notas da comarca de Taguatinga do Sul, Distrito Federal, no livro nº 032, às fls. 167, Tabelião- José Eduardo Guimarães Alves, o I M Ó V E L constante da presente MATRÍCULA foi adquirido por ADALTO TEIXEIRA RAMOS, CI nº 16.732 959-SSP/SP, CIC nº 224 849 061-53, brasileiro, solteiro, maior, autônomo, residente e domiciliado em Brasília-DF; por compra feita a HELDER RIBEIRO PEIXOTO, CI nº 2179039-7530234-SSP/GO, e CIC nº 363.463 491-04, brasileiro, solteiro, maior, pecuarista, residente e domiciliado em Dianópolis, TO; pelo preço de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), nas condições constantes da escritura apresentada. Foram apresentadas as certidões negativas: Ações Cíveis datada de 26.04.96; Tributos Estaduais nº 052/0072/96, datada de 15.03.96 (validade 60 dias); Foi apresentado também um informativo da Receita Federal com o Código do Imóvel de nº 925063.008400-7 sem lançamento de 92 em diante. Dianópolis, 26 de abril de 1996.

Ronedilce W. Valente e Aires
Ronedilce Wolney Valente e Aires
Oficial

R. 05 - 416

Data: 05 de junho de 1996

Nos termos da escritura pública de dação em pagamento de 03 de junho de 1996, lavrada no 6º Ofício de Notas do Distrito Federal-Taguatinga Sul, no livro nº 033, fls. 170, o I M Ó V E L constante da presente matrícula foi dado em pagamento ao Credor UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com sede na Av. Eusébio Matoso nº 891, São Paulo-SP, inscrito no CGC/MF sob nº 33 700 394/0001-40, neste ato representados por seus procuradores EDMUNDO PRADO JUNIOR, CI. nº 1.621.778-SSP/GO, CIC nº 386 238 031-91, casado; e FELIX PESSOA NETO, CI. nº 855 802-SSP/DF, CIC nº 373 227 101-34, solteiro, maior, ambos brasileiros, bancários, residentes e domiciliados em Brasília/DF, pelos DEVEDORES: CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI S/A, com sede em Brasília/DF, inscrita no CGC/MF sob o nº 00 016 576/0001-47, neste ato representada por seu procurador JOSÉ DE SOUSA REIS, CI. nº 324 267-SSP/DF, CIC nº 085 564741 87, brasileiro, casado, autônomo, residente e domiciliado em Brasília/DF; JOSÉ EUSTAQUIO FERREIRA, CI. nº 093 229-SSP/DF, CIC nº 028 854 681-49, casado, economista; e GUY NORBERT BASEVI, CI. nº 087 608-SSP/DF, CIC nº 000 581 051-72, separado judicialmente, industrial, brasileiros, residentes e domiciliados em Brasília/DF, e, pelo OUTORGANTE DADOR: ADALTO TEIXEIRA RAMOS, CI. nº 16.732 959-SSP/SP, CIC nº 224 849 061-53, brasileiro, solteiro, maior, autônomo, residente e domiciliado em Brasília/DF, pelo preço de R\$-160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS), tendo sido a dívida decorrentes dos seguintes contratos: 1ª) Termo de Renegociação de Operação de Crédito Nº 587104143, firmado em 16.02.1996, com o Outorgante Devedor, cujo saldo devedor calculado até o dia 31.05.1996, atinge o montante de R\$-221.950,68 (DUZENTOS E VINTE E HUM MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS); 2ª) Saldo devedor no valor de R\$-43.709,85 (QUARENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o dia 31.05.1996, oriundo da conta corrente nº 1162863, junto à Agência Brasília/Nº 0469-3, em que é titular Construções e Topografia Basevi S/A. Muito embora o valor do crédito seja de R\$-265.660,53 (DUZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), o Outorgado Credor, por mera liberalidade, concorda que o Outorgante Dador liquida o débito pela importância de R\$-160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS), através da Dação em Pagamento do imóvel de sua legítima propriedade, objeto desta Matrícula. Foram apresentados os documentos exigidos em lei. O referido é verdade e dou fé. As demais cláusulas e condições estão contidas na escritura apresentada. Dianópolis, 05 de junho de 1996.

Ronedilce W. Valente e Aires
Ronedilce Wolney Valente e Aires
Oficial

R. 06 - 416

Data: 03 de maio de 1999

REGISTRO DE PENHORA - Em cumprimento a Portaria nº 001/98, de 04 de fevereiro de 1998, devidamente assinada pelo Dr. Celino Jerônimo da Silva, Juiz de Direito desta comarca de Dianópolis-Tocantins, e, nos termos do Auto de Penhora e Depósito de 26 de março de 1999, devidamente assinado pelo oficial de justiça - Nortzon Pereira Moura e pela depositária pública - Dulcineia de Sousa Barbosa, e extraído dos autos da Ação Carta Precatória de Penhora e Avaliação, Proc. nºs 679/97 e 313/97 de Execução, oriunda do Juiz de Direito da 7ª Vara de Família-Go., requerido pelo BANCO DO BRASIL S.A., em desfavor de HELDER RIBEIRO PEIXOTO, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à rua 18-A, nº 259, apt. 101, Ed. Gregas, St. Aeroporto, Goiânia-GO., procedo ao registro da Penhora do Imóvel objeto da presente Matrícula, para assegurar o pagamento da importância de R\$-50.932,57 (cinquenta mil, novecentos e trinta e dois reais, cinquenta e sete centavos) devida ao exequente acima referido. Foi nomeada depositária pública Dulcineia de Sousa Barbosa, compromissada na forma da Lei. O referido é verdade e dou fé. Dianópolis, 03 de maio de 1999

Ronedilce W. Valente e Aires
Ronedilce W. Valente e Aires
Oficial

A PRESENTE FOTOCÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL, DESTA FACE, DO DOCUMENTO APRESENTADO NESTE CARTÓRIO, NESTA DATA
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
TABELIONATO 1º DE NOTAS
DIANÓPOLIS - TOCANTINS

26 ABR 2006

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2 - B

APRESENTE FOTOCÓPIA E RE-
PRODUÇÃO FIEL, DESTA FACE,
DO DOCUMENTO APRESENTADO
NESTE CARTÓRIO, NESTA DATA
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E TABELIONATO 1.º DE NOTAS
DIANÓPOLIS - TOCANTINS

26 ABR 2006

MATRÍCULA N.º 416

DATA 16 de dezembro de 1978

IMÓVEL: Designado como lote nº 10, do Loteamento denominado "GERAIS-4ª ETAPA", ha de cerrado e 598.80.00 ha de campo 2ª classe, somando a ÁREA de terras 930.00.00 ha (novecentos e trinta hectares, zero, zero ares, zero, zero centiares), situada no município de Dianópolis, deste Estado, e caracterizada pelos limites e confrontações: "COMEÇA no marco 1, cravado na margem direita do rio Palmeira; deste marco, seguindo o rio Palmeira até ao marco 2, cravado na margem direita do referido rio; do marco 2, segue-se seguindo o rumo magnético 14º30'NW, numa extensão de 4.470,00 metros até ao marco 3, daí segue o rumo magnético 75º30'NE numa extensão de 2.000,00 metros até ao marco 4; do marco 4 segue o rumo magnético 14º30'NE numa extensão de 4.610,00 metros até ao marco 1, onde teve início estas divisas. Limites: ao Norte terras devolutas e lote nº 11; a Leste lote nº 11 e município de Taguatinga; ao Sul município de Taguatinga; a Oeste lote nº 9. - PROPRIETÁRIO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE GOIÁS-IDAGO, autarquia estadual criada pelo art. 1º da Lei nº 4.039 de 06 de julho de 1962, representado pelo seu Presidente LUIZ GONZAGA MARQUES- CPF. nº 004.532.341-00. Não ha registro anterior. Dianópolis, 16 de dezembro de 1978.

OFICIAL

Doralina Wolney Valente

R. 1 - 416

DATA 16 de dezembro de 1978

NOS TERMOS DO TÍTULO DEFINITIVO DE DOMÍNIO de 30 de março de 1978, livro nº 1, fls. 125, T.O. nº 62, nos termos de licitação levado a efeito pelo Edital nº 01/78 e despacho homologatório nº 138/78 e P-480/77, o imóvel constante da presente MATRÍCULA, foi adquirido por MARIA CECILIA ALENCAR XAVIER, brasileira, solteira, maior, produtora de fotografia, portadora do C.P.F. nº 609.609.578-04, residente e domiciliada a rua Cardoso de Almeida nº 898, aptº 61, São Paulo, por compra feita ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE GOIÁS-IDAGO, autarquia estadual, criada pelo art. 1º da Lei nº 4.039 de 06 de julho de 1962, representado pelo seu Presidente LUIZ GONZAGA MARQUES-CPF; nº 004.532.341-00, de acordo com despacho exarado as fls. 110 do processo nº 4.7-002722/74, pelo valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil cruzeiros). Nas condições constantes da presente escritura. O referido é verdade e dou fé. Dianópolis, 16 de dezembro de 1978.

OFICIAL

Doralina Wolney Valente

R. 02 - 416

Data: 22 de dezembro de 1993

Nos termos da escritura pública de compra e venda de 13 de dezembro de 1993, lavrada nas notas do 1º Ofício da comarca de Aragarças(GO), no livro nº 52, fls. 129/130, o IMÓVEL constante da presente Matrícula foi adquirido por CESAR FIEL TAVARES LEITE, brasileiro, casado com a Sra. JACIRA FANTON DE PAULA LEITE, pecuarista, portador da CI-RG nº 057.409-SSP/DF inscrito no CPF sob nº 000.367.388-08, residente e domiciliado na cidade de Veras-MT., por compra feita a MARIA CECILIA ALENCAR XAVIER, brasileira, solteira, maior, fotógrafa, portadora do CPF/MF nº 609.609.578-04, e CI-RG nº 236.684-SSP/SP, residente e domiciliada em São Paulo-Capital, pelo preço de Cr\$-600.000,00(seiscentos mil cruzeiros reais). Cadastrado no INCRA sob código nº 925 063 008 400-7; foram apresentadas as certidões de quitações com as fazendas públicas: Estadual e Municipal, e ações cíveis. O referido é verdade e dou fé. Dianópolis, 22 de dezembro de 1993.

OFICIAL

Ronedilce Wolney Valente e Aires Suboficial

R. 03 - 416

Data: 28 de março de 1994

Nos termos da escritura pública de compra e venda de 24 de março de 1994, lavrada no Tabelionato de Notas, no Livro nº 312, às fls. 149/verso, na cidade de Goiânia(GO), o IMÓVEL constante da presente Matrícula foi adquirido por HELDER RIBEIRO PEIXOTO, CI. 21790397530-234-GO(21790397530234-GO), CPF nº 363.463.491-04, brasileiro, solteiro, pecuarista, residente e domiciliado na capital de Goiânia(GO), à Rua 18-A, nº 259, aptº 101, Edifício Ilhas Gregas, por compra feita a CESAR FIEL TAVARES LEITE, CI. 857.409-SSP/DF, CPF nº 000.367.388-08, pecuarista e sua mulher JACIRA FANTON DE PAULA LEITE, CI. 1.132.757-SSP/DF, CPF nº 504.636.241-49, do lar, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Goiânia(GO), pelo preço de Cr\$-1.545.000,00(hum milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil cruzeiros reais) nas condições constantes da escritura apresentada. Foram apresentadas as certidões de quitações: estadual, municipal e ações cíveis. O referido é verdade e dou fé. Dianópolis, 28 de março de 1994.

OFICIAL

Ronedilce Wolney Valente e Aires Suboficial

República Federativa do Brasil



ESTADO DO TOCANTINS

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
CARTÓRIO WOLNEY VALENTEDianópolis — Tocantins
COMARCA DE DIANÓPOLIS

Doralina Wolney Valente

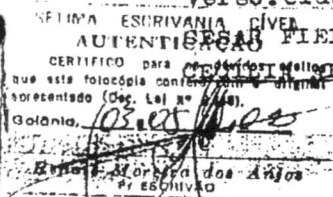
Serventuária Vitalícia

Roneditce Wolney Valente e Aires
- Oficial -Cartório do Registro de Imóveis
e Tabelionato 1º de Notas
Dianópolis — Tocantins
Roneditce Wolney Valente e Aires
Tabela e Oficial

CERTIDÃO DE FILIAÇÃO DE DOMÍNIO

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada e para os devidos fins, que revendo o arquivo existente no Cartório a meu cargo sito nesta cidade, verifiquei constar:

a) no livro 2-B de RG, às fls. 122, a MATRÍCULA sob nº 416, feita em 16.12.1978, e o REGISTRO sob nº 03, feito em 28.03.1994, referentes a aquisição do imóvel de teor seguinte: IMÓVEL - Designado como LOTE Nº 10, do Loteamento denominado- GERAIS 4ª ETAPA, somando a ÁREA DE TERRAS- 930,0000ha. (NOVECENTOS E TRINTA HECTARES, ZERO ZERO ARES E ZERO ZERO CENTIARES) situada no município de Dianópolis, deste Estado, com os limites e confrontações constantes na presente Matrícula, que são os seguintes: "Começa no marco 1, cravado na margem direita do Rio Palmeira; deste marco, descendo o rio Palmeira até ao marco 2, cravado na margem direita do referido Rio; do marco 2, seguindo o rumo magnético 14º30'NW, numa extensão de 4.470,00 metros até o marco 3; daí, segue o rumo magnético 75º30'NE numa extensão de 2.000,00 metros até o marco 4; do marco 4 segue o rumo magnético 14º30'NE numa extensão de 4.610,00 metros até ao marco 1, onde teve início estas divisas". LIMITES: ao Norte terras devolutas e lote nº 11; a Leste lote nº 11 e município de Taguatinga; ao Sul município de Taguatinga; a Oeste lote nº 09. ADQUIRENTE- HELDER RIBEIRO PEIXOTO, CI nº 21790397530234-GO, CPF nº 363 463 491-04, brasileiro, solteiro, pecuarista, residente e domiciliado na capital de Goiânia-GO, Rua 18-A, nº 259, aptº 101, Ed. Ilhas Gregas; TRANSMITENTE- CESAR FIEL TAVARES LEITE, CI nº 857 409-SSP/DF, CPF nº 000 367 388-08, pecuarista e sua mulher JACIRA FANTON DE PAULA LEITE, CI 1.132 757-SSP/DF, - CPF nº 504 636 241-49, do lar, brasileiros, casados, residentes em Goiânia(GO); nos termos da escritura pública de compra e venda de 24 de março de 1994, lavrada no 6º Tabelionato de Notas, livro 312, fls. 149 / verso, cidade de Goiânia(GO); b) O referido imóvel foi adquirido por -



699 P01

DELAIDE ARANTES E ADVOGADOS SS

17-04-86 16:47

609 609 578-04, n CI.RG nº 236 684-SEP/SP, residente e domiciliada em São Paulo-Capital, nos termos da escritura pública de compra e venda de 13.12.1993, lavrada nas notas do 1º Ofício da comarca de Aragarças(GO) livro 52, fls. 129/130, registrada sob nº 02-416, em 22.12.1993, livro-2-B, fls. 122; o) O referido imóvel foi adquirido por MARIA CECILIA ALENCAR XAVIER, retro qualificada, por compra feita ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO DE GOIÁS-IDAGO, autarquia estadual oriada pelo art. 1º da lei nº 4.039, de 06.07.1962, nos termos do Título Definitivo de Domínio de 30.03.1978, livro nº I, fls. 125, TD nº 62, registrado sob nº 01/Mat.416, em 16.12.1978, no livro 2-B de RG, fls. 122; Tendo a busca ora procedido abrangido um período de 17(dezessete) anos desta data. O referido é verdade e dou fé.

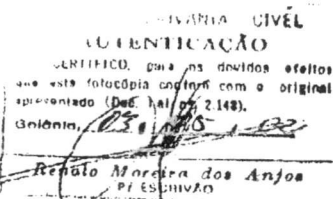
DIANÓPOLIS, 28 DE NOVENBRO DE 1995.

EM TESTE: Ronedilce W. Valente da verdade.

RONEDILCE WOLNEY VALENTE E AIRES

OFICIAL

Cartório do Registro de Imóveis
e Tabelionato 1º de Notas
Dianópolis — Tocantins
Roneditce Wolney Valente e Aires,
Tabelão e Oficial



Excelentíssima Juíza Presidente do Egrégio DÉCIMO OITAVO REGIONAL.

Processo nº AP – 01923-2005-001-18-00-0

TRT 18ª REGIÃO JUIZ DE FOZ DE IGUAÇU 26-JUL-2006 15:46-066202-3/3

WOOD REFLORESTAMENTO S.A. e HEINZ KUDIESS, nos autos do processo em epígrafe, ação proposta em desfavor de ANTÔNIO DIAS MIRANDA, comparece perante Vossa Excelência, através dos procuradores que subscrevem a presente (m.a), com o fim especial de interpor RECURSO de REVISTA, e o faz com fulcro no artigo 896, §2º, da CLT, elaborando-o mediante os fundamentos de direito a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE

1. TEMPESTIVIDADE

A decisão dos embargos interpostos pelo v. Acórdão foi publicado no DJE de 18.06.2006, terça-feira, iniciando a contagem do prazo legal em 19.06.2006, quarta-feira, se exaurindo em 26.06.2006, quarta-feira. A inclusa guia de recolhimento comprova o depósito integral do valor exigido para a interposição de Recurso de Revista.

2. PREPARO

No que pertinente ao preparo, como se infere da inclusa guia de recolhimento, regularmente preparado o Recurso. Foi recolhido o valor de R\$ 9.356,29, para fim de interposição do presente Recurso.

1129
1

Assim, observados todos os pressupostos de admissibilidade pela Recorrente, pelo que, requer o recebimento e regular processamento da Revista para conhecimento e julgamento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, considerando as razões da Recorrente, como integrantes desta parte introdutória para o exercício do Juízo de admissibilidade, como se integralmente transcrito o inteiro teor.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 25 de julho de 2006.

Delaíde Alves Miranda Arantes
OAB/GO 5.094

Patrícia Miranda Centeno
Patrícia Miranda Centeno
OAB/GO 24.190

Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente: WOOD REFLORESTAMENTO S.A.e outro.

Recorrido: ANTÔNIO DIAS MIRANDA

Processo nº AP – 01923-2005-001-18-00-0

RAZÕES RECURSAIS

CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

O Acórdão Regional foi proferido em ofensa literal e direta às normas Constitucionais, conforme restará demonstrado nas presentes razões recursais, com a premente necessidade de reforma do v. Acórdão Regional, que incorreu em diversas afrontas a texto literal da Constituição, na forma a seguir demonstrada.

1. OFENSAS DIRETAS E LITERAIS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao decidir sobre o pedido de desconstituição da penhora, sobre imóvel descrito no Auto de Penhora de fls. 37, em razão deste pertencer ao Recorrente, agiu em afronta a diversas normas constitucionais.

Em sede de Acórdão a Douta Juíza Relatora adotou, com toda vênica, a frágil tese ora transcrita:

“Toda a documentação colacionada pelos agravantes não firmam convencimento de que se tratam da mesma área”.

1131
/

Mesmo estando os autos repletos de provas inequívocas de tratar-se de áreas que se integram, cuja posse e domínio pertencem ao Recorrente.

Em sede de embargos declaratórios, foram discriminados os referidos documentos, os quais já se encontravam nos autos, quando do julgamento do Agravo de Petição, entretanto, a douta Juíza Relatora, alegou, sem a exigida fundamentação legal e sem razão alguma, tratar-se de fatos novos, o que não corresponde à realidade.

O próprio acórdão recorrido dá conta da violação constitucional, quando se considera incompetente para sanar a irregularidade apontada nos Embargos:

“Por fim, quem deve dizer se o acórdão embargado violou algum preceito constitucional ou infraconstitucional é a instância superior, e não o próprio órgão prolator da decisão, primeiro por questão de congruência, segundo porque já exaurida a sua jurisdição”.

Desta forma, segue a exposição, uma a uma, das diversas normas constitucionais violadas pelo Acórdão atacado, razão pela qual se faz imperiosa a reforma da decisão do TRT 18º Região.

1.1 – ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII DA CF. DIREITO DE CELERIDADE PROCESSUAL E EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Diz o inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A Emenda à Constituição nº45/04 veio a inserir no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente, o direito público subjetivo à celeridade processual.

Trata-se da consagração expressa, pelo texto constitucional, do Princípio da Celeridade ou Brevidade Processual, tão reclamada pela comunidade jurídica e pela doutrina nacionais.

A

1132
1

A Emenda Constitucional nº 45/04 trouxe, no particular, inegável avanço, ao inserir, de forma expressa, no rol pético dos direitos e garantias fundamentais, tal direito público subjetivo que, ao mesmo tempo, constitui garantia fundamental essencial, eis que o processo é instrumento que viabiliza o exercício dos demais direitos.

Tal cláusula constitucional assecuratória da celeridade ou brevidade processuais é, doravante, intangível e insuscetível de modificação, constituindo-se evidentemente em cláusula pétrea, protegida, por conseguinte, pelo manto do art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República de 1988.

Na Justiça do Trabalho esse princípio, agora norma constitucional é ainda mais evidente, tratando-se de Princípio basilar do Processo do Trabalho e do caráter alimentar do crédito trabalhista, atribuído pela própria norma.

A Celeridade dos atos processuais não pode estar divorciado da efetiva prestação jurisdicional, atividade fim do Estado Juiz.

O processo como instrumento de pacificação social deve ser capaz de produzir resultados efetivos na vida das pessoas (efetividade da tutela jurisdicional), como também de fazê-lo logo (tempestividade) e mediante soluções aceitáveis segundo o direito posto e a consciência comum da nação (Justiça).

Como bem enfatizou Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “Instituições de Direito Processual I”, Malheiros Editores, p. 141, deve haver equilíbrio entre duas exigências antagônicas. De um lado, a celeridade processual que, tem por objetivo a solução do conflito em tempo razoável, daí porque haver no processo a preclusão e a coisa julgada, e de outro, a qualidade dos julgamentos, trazendo segurança jurídica às partes e justiça social.

O entendimento jurisprudencial do TRT: 2ª. Região- Acórdão Num: 20020587656, Decisão : 03.09.2002- RO Num: 20010489562, Ano: 2001- Número único Proc: RO01 Recurso Ordinário- Turma: 04 – órgão Julgador –

Quarta Turma- DOE SP, PJ, TRT 2ª., Data 13.09.2002, Relator Ricardo Verta Luduvicé, traduz esse entendimento.

"A informalidade e a celeridade do processo judiciário trabalhista, nunca podem esbarrar nos cânones constitucionais contidos nos incisos LV, do artigo 5º e IX, do art. 93, sob pena de eivar a prestação jurisdicional. Informalidade não é ligeireza no trato. Celeridade não é insegurança na prestação".

Entretanto, o Acórdão ora atacado não respeitou a norma constitucional da celeridade e nem sequer da efetiva prestação jurisdicional, conforme se passa a demonstrar.

Ao decidir acerca do Agravo de Petição, decidiu manter a penhora sobre imóvel pertencente aos Recorrentes, sob a alegação de não ter havido convencimento suficiente de tratar-se da mesma área, embora também não tenha firmado convencimento suficiente, de não se tratar da mesma área, aquela penhorada e a alegada pelos Recorrentes.

Tanto isso é verdade, que foi dado provimento parcial ao Agravo de Petição para reconhecer o gravame sobre o imóvel. Gravame esse que seria mais que suficiente para o inteiro provimento do Agravo de Petição.

Em acolhimento a divergência levantada pelo Exmo. Juiz Saulo Emídio dos Santos, a Juíza Relatora deu parcial provimento ao agravo para:

"declarar que, em caso de eventual adjudicação ou arrematação do imóvel em questão, o adjudicante ou arrematante irá sub-rogar nos direitos que os sócios têm sobre o imóvel, inclusive em caso de reconhecimento de direitos perante à Justiça Comum. Ou seja, eventuais ônus reconhecidamente existentes sobre o imóvel irão acompanhar o bem".

Os Recorrentes às fls. 15 e 16, na peça de Embargos de Terceiros, apontam a existência de outro imóvel rural de 930 hectares, no Município de Dianópolis - TO, indicado às fls. 492 da Reclamatória Trabalhista 981-1995-001-18-00-3, livre e desembaraçado de ônus, em nome dos reclamados, sobre o qual poderia recair a referida penhora.

A fim de comprovar em tempo hábil a existência do citado imóvel desembaraçado, e em nome dos Reclamados, os Recorrentes obtiveram Certidão de Inteiro Teor deste, apresentando-a aos juízes relator e revisor do Tribunal em sede de Memoriais, e o apresentando-a a todo Pleno em sustentação oral, tendo sido a referida Certidão juntada aos autos.

Observa-se como o Acórdão feriu de forma direta e literal a norma constitucional em questão.

Mesmo ciente da existência de imóvel livre e desembaraçado em nome dos devedores da Reclamatória Trabalhista, e sendo este suficiente para o pagamento da dívida, o Egrégio Regional decidiu manter a penhora sobre o imóvel em lide, colocando sobre ele um ônus para aquele que quisesse arrematá-lo, qual seja, de sub-rogar-se *“nos direitos que os sócios têm sobre o imóvel”*, o que implica em assumir *“eventuais ônus reconhecidamente existentes sobre o imóvel”*, vez que este acompanhará o bem.

Qual a efetividade da referida decisão? Em que cumpriu a norma da celeridade?

Primeiramente, se tivesse determinado que a penhora recairia sobre o outro imóvel, comprovadamente dos reclamados, em sem nenhum ônus ou gravame, mesmo que não tivesse certeza de tratar-se a área penhorada da mesma área da lide apresentada, o que admite somente para argumentar, resolveria a lide a contento tanto para o Reclamante, ora Recorrido, vez que teria a efetiva penhora do imóvel e a satisfação do seu crédito; tanto para os Recorrentes, que não teriam seu imóvel esbulhado de forma arbitrária e injusta pela decisão do Acórdão, e de forma célere, conforme determina a Constituição.

No entanto, preferiu decidir que a penhora recairia sobre o bem imóvel objeto dos Embargos de Terceiro e Agravo de Petição, e ainda que o arrematante arcaria com prováveis ônus decorrentes de processos judiciais.

Desta forma, fez-se necessário o presente Recurso para garantir o direito dos Recorrentes, delongando a prestação jurisdicional. E mesmo sem a presente

1138
1

peça, a referida prestação não seria efetiva, vez que não há como vislumbrar um arrematante para um imóvel com tantas pendências judiciais, e ainda tendo que arcar com prováveis ônus deste.

Assim, com a referida decisão a Douta Juíza Relatora, tornou o processo mais lento e sem eficácia, vez a necessidade de recursos e a falta de compradores para o imóvel penhorado.

Não resta dúvida, que a Douta Juíza Relatora feriu a norma da celeridade, e ainda, não prestou aos jurisdicionados a devida prestação jurisdicional.

O Recorrido, então Reclamante, continua sem ter a satisfação de seu crédito trabalhista, e sem previsão de quando isso ocorrerá. O Recorrente continua ameaçado em sua posse e propriedade, por dívidas de terceiro.

Os únicos beneficiados com a decisão agravada são os próprios devedores, que não vislumbram a possibilidade de pagar seu débito com um bem que realmente os pertençam.

Desta forma, em nome da norma constitucional da celeridade, e da atividade fim do Estado-Juiz, qual seja, efetiva prestação jurisdicional, requer-se a reforma do Acórdão proferido pela Douta Juíza Relatora em sede do Agravo de Petição.

1.2 – ARTIGO 93, INCISO IX DA CF. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. ARTIGO 5º, INCISO LV. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Determina o referido inciso:

“IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

AS

A fundamentação da decisão é crucial para a análise sobre a relação de vinculação necessária entre o que foi levado a juízo e o que foi decidido. Em outras palavras, a fundamentação da decisão permitirá avaliar se a decisão se deu nos limites da lide proposta ou se foi extra, ultra, ou infra petita.

A análise da fundamentação da decisão é imprescindível para saber se o juiz ateve-se ao julgamento da lide nos limites em que ela foi proposta. Somente a exposição dos motivos (fundamentação) que levaram o julgador ao seu convencimento, em cotejo com os elementos dos autos, é que permitirá aferir se este se limitou aos fatos e circunstâncias constantes no processo. E se isso não ocorreu, estar-se-á ferindo uma série de normas não só de caráter processual, estas não abordadas aqui, em vista da limitação de matéria do Recurso de Revista, em Agravo de Petição; como também de caráter constitucional, como a garantia da ampla defesa.

O dever de fundamentação, como se não bastasse ser norma constitucional de eficácia plena, pode ser conduzido ao princípio do Estado Democrático de Direito, que lhe serve de suporte argumentativo a conferir especial relevo.

Portanto, o dever de fundamentação engloba o dever de fazer referência aos pressupostos fixados na lei, devendo o julgador mostrar concretamente que no seu entender se verificam na realidade as circunstâncias que correspondem ao quadro normativo, explicitando, inclusive as considerações em que se baseia para qualificar essas circunstâncias em termos de as subsumir nos pressupostos abstratamente definidos (justificação externa); e também o dever de desenvolver uma cadeia argumentativa coerente a desencadear na decisão (justificação interna).

Para corrigir equívocos jurídicos do juiz, isto é, para avaliar os limites do exercício da função jurisdicional, foi que se estabeleceram, no próprio ordenamento jurídico, garantias aos cidadãos, que são a necessidade de que as decisões judiciais sejam fundamentadas, o devido processo legal (possibilidade

113x
1

de ampla defesa e contraditório), em certas situações, o duplo grau de jurisdição, e, ainda, mecanismos de correção das de possíveis arbitrariedades do juiz (mandado de segurança, por exemplo).

As decisões proferidas pelo juiz estão sujeitas ao crivo da própria sociedade, a quem a ordem jurídica confere mecanismos institucionais para correção. Para isto são sempre públicas e fundamentadas.

Tendo o direito um conteúdo ético e um necessário sentimento de justiça, o maior equívoco que pode cometer um juiz é deixar-se levar pelos formalismos da lei, não extraíndo, assim, toda instrumentalidade conferida pelo direito para que esses valores, essenciais à sociedade, sejam efetivados.

Assim, tem-se que o dever de fundamentação, não se trata de simplesmente “fundamentar”, mas de fazê-lo de forma coerente, fixando as razões da convicção do juiz, e o embasamento fático de sua decisão.

No acórdão atacado, o principal fundamento adotado no Acórdão Recorrido, foi de não haver, nos autos, documentos hábeis para firmar o convencimento de que a área penhorada pelo juiz de primeiro grau em ação trabalhista, era a mesma sobre a qual os Recorrentes alegavam propriedade.

Do texto do Acórdão, se extrai:

“Toda a documentação correlacionada pelos agravantes não firmam o convencimento de que se tratam da mesma área. (...), era dos agravantes o ônus de comprovar que a área aqui defendida é realmente de sua propriedade, carreando de documentos hábeis para tanto (...)”

Pois bem, é exatamente esta a questão, os autos processuais estão devidamente documentados, sendo estes inequivocamente suficientes para provar a propriedade dos Recorrentes sobre a área, e a identidade entre as áreas.

O Egrégio Regional fere a obrigação constitucional de fundamentar suas decisões, quando elabora uma tese contrária às provas dos autos, vez que estas, são capazes de identificar as áreas e provar a propriedade dos Recorrentes a qualquer um com um entendimento mediano que de fato as analise. Quando

28

1137
1

muito poderia a Corte determinar alguma diligência complementar, mas jamais deixar de atender o preceito constitucional da fundamentação.

Os Recorrentes prestaram esclarecimentos oralmente, quando do julgamento do Agravo no Tribunal, por meio de sustentação oral de levantamento de “questões de fato”, como permite o Regimento do Tribunal. Depois, os mesmos e outros esclarecimentos, em alegação de omissão e contradição, o que fez por meio de Embargos Declaratórios, demonstrando cabalmente a identidade da área e sua propriedade, indicando inclusive em que folhas dos autos estavam a referida documentação.

Transcrevem-se em parte os Embargos Declaratórios, indicando às folhas dos autos em que estava cada documento capaz de elidir quaisquer dúvidas sobre a identidade e a propriedade da área:

Não se pretende aqui apresentar novos fatos na tentativa de demonstrar a identidade das referidas áreas citadas pela Nobre Juíza Relatora, mesmo porque se assim fosse não caberia o presente embargo de declaração. O que se pretende é sanar a omissão do Acórdão quando da afirmação acima transcrita, vez que os autos dos Embargos de Terceiro estão suficientemente instruídos no sentido restar provado a identidade das referidas áreas citadas pela Nobre Causídica, conforme se passa a demonstrar.

O Agravante demonstrou existir uma ação de reintegração de posse 618/84, na qual, através de sentença transitada em julgado, a posse foi garantida ao agravante.

Na sentença da referida ação o juiz delimita o objeto da ação, nos seguintes termos, às fls. 40/41:

(...)

Na peça inicial que deu origem a referida ação possessória, às fls. 47, o pólo ativo, qual seja, a família Brunetta, também delimita seu objeto:

(...)

Às fls. 276 há um Mandado de Reintegração de Posse, no qual o juiz determina “REINTEGRAR-SE, DEFINITIVAMENTE N APOSSE A RÉ WOOD REFLORESTAMENTO S.A NA ÁREA ABRANGIDA PELA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXPEDIDA PELO JUIZ DE DIREITO DA

1135
1

COMARCA DE SÃO DOMINGOS EM 22.10.1984 E EFETIVADA EM 10.05.1994, cuja área total é de aproximadamente 5.100 há, distribuído entre os lotes 05 e 06, dentro das seguintes divisas e confrontações (...)

O Auto de Reintegração de Posse, do dia 16.12.02 (quando a RT que determina a penhora do lote 05 já estava em andamento a 5 anos), às fls. 277 é claro ao relatar que o imóvel litigioso localiza-se nas proximidades do KM 33 da BR-020, e ainda relata o oficial ter encontrado os Reclamados na área quando da reintegração.

Às fls. 282 tem-se o Auto de Reintegração de Posse Definitiva, que gera efeito até os dias atuais, e refere-se de forma clara ao Loteamento São Mateus

(..)

Não há como olvidar que a área penhorada por esta Justiça especializada trata-se da mesma área objeto da ação possessória 618/84, vez que até mesmo a família Brunetta ao firmar compromisso de compra e venda da referida área, fls. 265, o fez deixando cláusula expressa de que os referidos imóveis encontravam-se em poder de terceiros, em litígio, através das ações contra a embargante.

(...)

No Auto de Penhora requerido pela Justiça do Trabalho por meio de precatória, juntada às fls. 37, o lote 05, do "Loteamento São Mateus 1º Etapa" é descrito da seguinte forma:

(...)

Para ter uma visualização do que seria o referido lote 05, basta observar o mapa presente às fls. 305 dos autos.

Observando o mapa do lote nº 06, vislumbra-se que as fazendas citadas no auto de penhora acima transcrito, tratam-se de limites internos, quando se refere somente ao lote nº 05.

Para se ter uma noção da área completa, analisa-se o mapa de fls. 310.

Há também boa descrição dos referidos lotes, com suas demarcações e delimitações no laudo às fls. 330/331.

Agora, vejamos o que diz a Certidão de Inteiro Teor de fls. 69/73, no qual uma área pertence aos embargantes:

(...)

28

Se voltarmos a analisar o mapa de fls. 310, ficará nítido que a área onde se encontra o lote 05 pertence a uma área maior cujo título de propriedade é do embargante.

Finalmente ao visualizar o mapa de fls. 340 não resta dúvida primeiramente de tratar-se da mesma área, e de que o lote nº 05 é de propriedade dos embargantes, vez estar sua descrição contida na descrição da Certidão acima transcrita.

Nos autos apreciados por este Egrégio todas essas e muitas outras provas corroboram para a certeza de tratar-se da mesma área, sendo a referencia a esta inequívoca nos autos da ação possessória. O que faz prova da posse dos embargantes e ainda há documentos suficientes, entre certidões, mapas e laudos provando estar o lote 05 englobado na propriedade dos embargantes, pertencendo a estes por direito."

O Egrégio Regional, mesmo com a reafirmação por todos esses meios, sobre as provas produzidos nos autos do processo, insistiu que *"provas sobre a disputa das terras penhoradas não foram produzidas nestes autos. Toda a documentação colacionada pelos agravantes não firmam convencimento de que se tratam da mesma área"*.

E finaliza, na decisão aos embargos declaratórios:

"Por fim, quem deve dizer se o acórdão embargado violou algum preceito constitucional ou infraconstitucional é a instância superior, e não o próprio órgão prolator da decisão, primeiro por questão de congruência, segundo porque já exaurida a sua jurisdição".

Pois bem, tentou-se de todos os meios legais possíveis fazer com que as provas dos autos fossem devidamente apreciadas, mas sem sucesso, fato que resultou em uma decisão com vício de fundamentação, com fundamentação contraditória.

Decisão sem embasamento no contexto dos autos, no mundo dos autos. Basta a análise do Acórdão decidindo o Agravo de Petição, em comparação com os documentos juntados pelos Recorrentes, quando dos embargos de terceiro, para se ter certeza de que a decisão atacada não encontra nenhum embasamento fático-jurídico.

1141
(

È direito do cidadão a garantia do contraditório e da ampla defesa. Como ter essa garantia, se as provas dos autos não são sequer analisadas pelo prolator da decisão? E se são analisadas, este decide em contrário aos autos? Como garantir a efetiva prestação jurisdicional, a dignidade, a justiça social?

Com a decisão atacada, o Egrégio Regional feriu o dever de bem fundamentar suas decisões, e ainda os direitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

Pelo exposto, requer a reforma do referido Acórdão.

1.3 – ARTIGO 5º, INCISOS XXII, LIV DA CF. DIREITO DE PROPRIEDADE.

Os incisos XXII e LIV do artigo 5º, da Constituição Federal determina:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(..)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A Constituição garante o direito de propriedade, desde que cumprida seja a sua função social, e ainda determina que não haverá privação de bens sem o devido processo legal.

Pois bem, o Recorrente demonstrou nos autos do processo sua propriedade sobre a terra penhorada por dívida de terceiro, embora este também possuísse título sobre o referido imóvel, restou inequívoca a que a propriedade do Recorrente decorria de meio lícito e em momento anterior.

O imóvel penhorado é resultante de desmembramento de área rural, Fazenda Sobradinho, divisa de Goiás e Bahia, entre os Municípios de São

B

1142
/

Domingos/GO e Correntina/Ba. Conforme exhaustivamente discorrido na Peça do Agravo de Petição. Sobre o referido imóvel pendem várias discussões acerca da propriedade e da posse, mesmo constando em certidão, como proprietários, os nomes dos reclamados.

A posse e a propriedade pertencem ao Recorrente, conforme fartamente demonstrado (prova documental pública pré-constituída), sem sombra de dúvidas. A posse é exercida de forma mansa e pacífica, ao longo de anos, após determinação judicial transitada em julgado na Ação Reintegratória 618/84 movida na Comarca de São Domingos,GO, também juntada aos autos. A discussão cinge-se apenas à propriedade, iniciada pela discussão a respeito da linha divisória, entre os Estados.

Analisando sobre o ângulo da propriedade, é certa a existência de um Registro Imobiliário, no Cartório de Registro de São Domingos, entretanto existem provas suficientes nos autos, entre estas, Escritura Pública de Compra e Venda registrada, também em cartório do Registro Imobiliário da Comarca de Correntina, Estado da Bahia, em nome dos Recorrentes, capazes de demonstrar em que verdadeiras circunstâncias se deram os fatos. Essa titulação deriva de prova de cadeia dominial, desde 1919, após tramitação de dois inventários de bens e posteriores aquisições.

Como pode uma mesma área de terras ter dois registros diferentes, em Estados diferentes, em nome de pessoas diferentes? E como agir, se um desses compradores contesta a legitimidade do outro em juízo? - Parece-nos óbvio conferir legitimidade àquele, que além de ter adquirido primeiro (em 1982), e em um processo revestido de legalidade e boa-fé, obteve, o reconhecimento pela outra parte litigante, de seu direito (conforme fundamentado nas razões do Agravo de Petição sob análise).

Sabe-se não ser da competência dessa Especializada, o mérito da propriedade, entretanto, é dever desta agir com justiça, equidade e sempre, na busca pela verdade real.

CA

Para a decisão agravada, bastou a certidão do Cartório de São Domingos, desconectada de todo o contexto probatório dos autos, sem considerar que sobre a legalidade e seriedade da propriedade, foram levantadas diversas dúvidas, comprovadas por documentos nos autos, especialmente a aquisição por falsificação de procuração, assim declarado pelos supostos outorgantes.

Não se mostra plausível, ainda mais nesta Justiça, na qual a busca é pela verdade real, permitir que o devedor pague seu débito com patrimônio alheio. Não se concebe a idéia de que o imóvel em questão, sobre o qual, no mínimo, pairam grandes e fundamentadas dúvidas acerca de sua titularidade, e a certeza da posse dos Recorrentes, seja penhorado, ainda mais com a existência de outros imóveis em nome dos reclamados, conforme indicado da peça de Agravo de Petição.

Mesmo diante de todas as provas dos autos, incluindo certidões, mapas, laudos técnicos, processo judicial transitado em julgado, a Douta Relatora, concluiu sem nenhum embasamento fático que, *toda documentação colacionada pelos agravantes não firma convencimento de que se tratam da mesma área*”.

E continua:

“... mas era dos agravantes o ônus de comprovar que a área aqui defendida é realmente de sua propriedade, carreando os documentos hábeis a tanto. O título cartorário exibido, volto a repetir, é de outro Município e não parece referir-se ao mesmo imóvel”.

Ora, a questão é muito complexa para tão singela análise. Os documentos comprobatórios estão nos autos e são hábeis para identificar tratar-se da mesma área. Mesmo assim, achou por bem, o Egrégio Regional, fechar os olhos para essa situação tão delicada e complexa, e decidir com base em simples constatações como esta, de que não estaria registrado na mesma cidade.

Desta forma, feriu frontalmente o direito de propriedade dos Recorrentes, e o direito de não serem privados de seu bem sem o devido processo legal.

1144
/

Quando afirma: “*não parece referir-se ao mesmo imóvel*”, tem-se a clara noção de que o Egrégio Regional não teve certeza sobre ser ou não ser a mesma área, restando a decisão maculada da inaceitável incerteza jurídica.

E mesmo assim, arriscou-se em decisão que fere frontalmente a garantia constitucional dos Recorrentes, qual seja seu direito de propriedade.

Por esta razão merece reforma o Acórdão atacado.

1.4. ARTIGO. 5º, INCISO XXXVI, CF. COISA JULGADA.

Determina o referido inciso:

“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A Magna Carta no referido inciso dispõe que deve ser respeitada, entre outras, a Coisa Julgada. No presente caso está se diante de uma área com diversas disputas a despeito da posse e da propriedade, como já exposto anteriormente.

Em 22/10/1984, foi proposta, por Desidério Martim Brunetta e outros, Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos de nº 618/84, em desfavor do Recorrente, juntado às fls. 44.

Após divergências e desentendimentos, foi deferida reintegração de posse em favor de WOOD REFLORESTAMENTO S/A, restituindo as partes o *status quo ante*, em decisão as fls 279.

Posteriormente, foi proposta RT nº 981-1995-001-18-00-3, em desfavor de TOP CAR VEÍCULOS LTDA, que para penhora, a fim de liquidar o débito trabalhista indicaram a área objeto da supra citada Ação de Reintegração de Posse, responsável por sangrentas disputas pela sua posse e propriedade.

Isto em razão de possuírem Registro Imobiliário, no Cartório de Registro de São Domingos, desta área, assim como o ora Recorrente que possui Registro Imobiliário no cartório de Correntina/ BA.

O Recorrente a fim de proteger sua posse mansa e pacífica, determinada por decisão transitada em julgado, propôs Embargos de Terceiros, com a

1145
/

finalidade de esclarecer a Doutra Julgadora, a situação do imóvel indicado pelos Reclamados para o pagamento do débito trabalhista, apontou inclusive outro imóvel desembaraçado, e pertencente de fato aos Reclamados, e em valor suficiente para a penhora.

No entanto, indo contra a Coisa Julgada, protegida constitucionalmente, que determinou a reintegração de posse ao Recorrente, a Doutra Juíza Relatora não aceitou as provas exaustivamente postas nos autos, as quais comprovavam ser a posse da área do Recorrente a mesma indicada para penhora na Reclamatória Trabalhista.

È sabido que a posse é instituto protegido como a propriedade, pois é a exteriorização desta, assim a lei confere uma série de efeitos e direitos ao possuidor.

A decisão do Egrégio Regional, de não reconhecer a identidade da área em questão, e manter a penhora sobre o imóvel em razão de dívida trabalhista reconhecida na RT nº 981-1995-001-18-00-3, fere o princípio constitucional da Coisa Julgada, vez que em ato típico de esbulho, a penhora mantida recai sobre imóvel que tem possuidor legítimo, determinado judicialmente em decisão transitada em julgado, não sendo este o devedor na referida Reclamatória.

A execução deverá recair sobre os bens do devedor, e ao manter a penhora sobre o imóvel objeto dos embargos de terceiro, reconhece este como área de livre propriedade e posse dos Reclamados (TOP CAR VEÍCULOS LTDA), contrariando sentença transitada em julgado, ferindo o instituto da coisa julgada.

A total falta de respeito à Coisa Julgada, no presente caso, reside no fato de ter o Tribunal mantido penhora sobre bem imóvel, sem levar em conta que por ter a área possuidor legítimo o procedimento para penhora deveria ser outro, e em que os possuidores fossem de fato os devedores da ação trabalhista, e não como aconteceu de simplesmente ignorar a sentença transitada em julgado.

1146
J

Mas justamente por ser a mesma área, é que o Recorrente tendo a posse plena do imóvel e agindo sobre a coisa como se fosse o proprietário, explorando-a, e respeitando a sua função social, propôs Embargos de Terceiro, Agravo de Petição e Embargos Declaratórios, tudo com o intuito de preservar a área objeto de outras lides. Se não por esse motivo, qual outro teria a Recorrente de tentar exaustivamente, comprovar tais fatos, que poderiam modificar sobremaneira a sentença prolatada pelo juízo *ad quo*?

Não respeitando essa complexa situação que recai sobre a área objeto de penhora, quando parece fechar os olhos ao fato de ser a mesma área declarada em Coisa Julgada, o Egrégio Regional simplesmente ignora o imenso conflito resultante da penhora de uma área, que tem legítimos senhores e possuidores.

Devem ser respeitados esses direitos decorrentes do domínio e da posse, principalmente neste caso, no qual foi dada, por decisão judicial, fundamentada e não mais recorrível.

Esta foi a intenção do legislador ao tratar a posse de maneira tão importante quanto a propriedade, dando ao detentor daquela possibilidades tantas quantas dadas ao detentor desta, na defesa de seus direitos.

E não respeitando a Coisa Julgada, que determina a posse plena do imóvel ao Recorrente, a decisão que denegou o Agravo de Petição merece reforma, no sentido de que a penhora não recai sobre o objeto em litígio, mesmo porque os devedores, comprovadamente, possuem outros bens passíveis de penhora e sem nenhum gravame.

Por todo exposto, a penhora sobre o bem imóvel, objeto da ação, não pode prevalecer, sob pena de ferir de forma literal e direta os incisos LXXVIII; LV, XXII, LIV E XXXVI do artigo 5º e inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal. Como visto, todos os pressupostos e elementos indispensáveis à revogação do acórdão atacado foram regamente observados, impondo-se, de

D

mut
/

consequência, a reforma total do acórdão regional que manteve a sentença de primeiro grau.

ANTE AS EXPOSIÇÕES PRETÉRITAS, e por tudo mais que Vossas Excelências saberão acrescentar, pede e espera o Recorrente, o recebimento, o conhecimento e o inteiro provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de reformar a decisão Regional, acolhendo as violações constitucionais apontadas, com a conseqüente procedência da pretensão aduzida pelo Recorrente em Embargos de Terceiro, como medida da mais lúdima justiça.

JUSTIÇA.

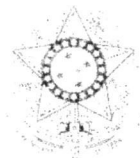
Goiânia, 25 de julho de 2006.

Delaíde Alves Miranda Arantes

OAB/GO 5094

Patrícia Miranda Centeno
Patrícia Miranda Centeno

OAB 24.190



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DIRETORIA DE SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CERTIDÃO

1ª VT DE GOIÂNIA

Certifico que a presente petição foi protocolada em **26/07/2006** sob o protocolo nº **66203/2006**, para o processo: **RT 00981-1995-001-18-00-3**, contendo:

2 lauda(s)

procuração(ões)

24 folhas de documentos

Observações: + _____

GOIÂNIA, 26/07/2006-(Quarta-Feira).

MARIA LUIZA FLEURY PINTO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao(à) MM. Juiz(iza) do Trabalho.

Goiânia, 28 de 04 de 2006 (16 f.).

HÉLIA MÁRCIA ALVARENGA CAVALCANTE
Assistente II



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

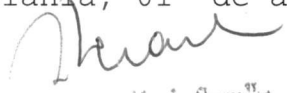
Autos nº 981/95 - 01ª VT

Nesta data, remeto os autos à apreciação do
Exmo. Juiz desta E. 1ª VT/Goiânia.
Goiânia, 01º de agosto de 2006.

Marlon Sandro de Oliveira Cruz
Assistente 5

Vista ao Exeqüente da petição de fls. 1.122/3
e dos documentos que a acompanham. Prazo de cinco
dias.

Goiânia, 01º de agosto de 2006.


Alciane Margarida de Carvalho
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 02/08/2006 11:09

TEOR DO DESPACHO:

Notificação N°: 10585/2006

Processo N°: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO...: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADA.: TOP CAR VEICULOS + 002

ADVOGADO...: HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR

DESPACHO:

Vista ao Exequente da petição de fls. 1122/3 e dos documentos que a acompanham, no prazo de cinco dias.

Intime-se o Exequente.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Assistente II

CERTIDÃO

Notificação N°: 10585/2006

RT 00981-1995-001-18-00-3

Certifico que a notificação supra foi publicada no DJ-GO 14.813, de 07/08/2006, 2ª-f., circulado em 07/08/2006, 2ª-f. Pág. 36/38.

Goiânia, 07/08/2006. 2ª-f.

Valmério Divino da Oliveira Neto
Assessor Judiciário



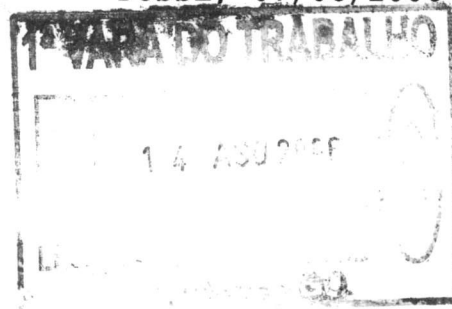
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO

Endereço: Av. JK, Qd. 07, Lt. 10, Setor Guarani - Posse-GO CEP: 73900-000
Telefax: (62) 3973-1900
e-mail: vtposse@trt18.gov.br site: www.trt18.gov.br

OFÍCIO Nº 719/2006

POSSE, 07/08/2006

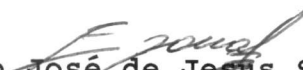
PROCESSO Nº: CPE 00275-2004-231-18-00-1
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS MIRANDA
EXECUTADA: TOP CAR VEÍCULOS
PROCESSO JUÍZO DEPRECADO Nº: 0981/1995



Senhor Diretor,

De ordem da MM. Juíza desta Egrégia Vara do Trabalho, informo a Vossa Senhoria acerca do sobrestamento do presente feito até a solução dos Embargos de Terceiros interposto nesse juízo.

Atenciosamente,


Elinho José de Jesus Souza
Subdiretor de Secretaria

Ao
Diretor de Secretaria da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
VIA MALOTE

1152
18

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em 14/08/2006, decorreu o prazo para o exequente manifestar-se sobre a petição de fls. 1122/3, embora devidamente ciente, conforme atesta certidão de fl. 1150 dos autos.

Goiânia, 22 de agosto de 2006 (3ª f).

Lucas Ribeiro Castro
Subdiretor de Secretaria

PARTE EM BRANCO

Lucas Ribeiro Castro
Subdiretor de Secretaria

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz desta Eg. 1ªVT/Goiânia.

Goiânia, 22/08/2006.

LUCAS RIBEIRO CASTRO
Subdiretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Autos nº 981/95 - 01ª VT

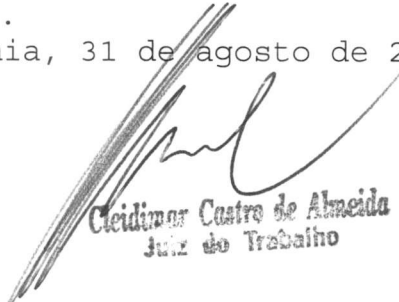
Nesta data, remeto os presentes autos ao Exmo. Juiz desta Eg. 1ª VT/Goiânia.

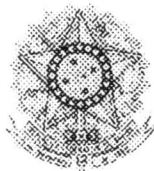
Goiânia, 31 de agosto de 2006.

Marlon Sandro de Oliveira Cruz
Assistente 5

Reitere-se a intimação do Exeqüente, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como discordância com o pedido de substituição de penhora. Prazo de dez dias.

Goiânia, 31 de agosto de 2006.


Cleidimar Castro de Almeida
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 31/08/2006 09:44

TEOR DO DESPACHO:

Notificação Nº: 12231/2006

Processo Nº: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO...: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADA.: TOP CAR VEICULOS + 002

ADVOGADO...: HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR

DESPACHO:

Vista ao Exequente da petição de fls. 1122/3 e dos documentos que a acompanham, no prazo de dez dias.

Fica o Exequente ciente de que seu novo silêncio será interpretado como discordância om o pedido de substituição de penhora.

INTIME-SE O EXEQUENTE.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Assistente II

CERTIDÃO

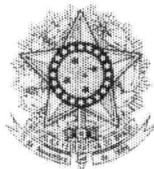
Notificação Nº: 12231/2006

RT 00981-1995-001-18-00-3

Certifico que a notificação supra foi publicada no DJ-GO 14.834, de 05/09/2006,

3ª-f., circulado em 05/09/2006, 3ª-f. Págs. 41/43.

Goiânia, 05/09/2006. 3ª-f.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - GOIÂNIA

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

Nesta data, fiz carga dos presentes autos contendo 1155 folha(s) e SO 07 volume(s), ao Dr(a) **LEONARDO GONCALVES BARIANI**, OAB N° 15084 GO, sob carga n° 4235/2006, e que deverão ser devolvidos no dia **13 de Setembro de 2006**.

GOIÂNIA, 08 de Setembro de 2006 [Sexta-Feira].

DONALD FORMIGA LEITE
Assistente 02

Leonardo Gonçalves Bariani
LEONARDO GONCALVES BARIANI

N° CARGA
04235-2006





Jonatha Marques Alves
Estagiária Drive-Thru



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
petição/ofício de fls. 1156 e atos
subsequentes, nos termos da Portaria n.º
001/2005, art. n.º 09
Goiânia, 13/09/2006 (4ª feira).

José Custódio Neto
Diretor da Secretaria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA PRIMEIRA VARA DO
TRABALHO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA, GOIÁS.
Autos 981/1995

Diz **ANTÔNIO DIAS MIRANDA**, qualificado nos autos
supranumerados, atendendo ao último despacho proferido por
vossa excelência, **que não concorda com a substituição** do bem
que está garantindo a respectiva execução.

Isto porque tal pedido se resume noutra mera
tentativa de se fraudar a respectiva execução.

Com efeito, a peticionaria, **WOOD**
REFLORESTAMENTO S/A, conforme demonstrado na resposta
dada à ação de embargos de terceiro que ela move contra o
exeqüente, tem ligação próxima com a executada e, como tal,
promove aqueles embargos com simples objetivo de se retardar a
efetiva entrega da respectiva prestação jurisdicional.

E, ao contrário do que alega, aqueles embargos
foram conhecidos pelo Juízo "a quo", mas, no mérito, foi-lhes
dado provimento parcial, com a manutenção da penhora sobre o
bem que garante a execução respectiva. O Tribunal apenas
condicionou a futura venda judicial.

Ademais, salvo as exceções previstas no artigo
667 do Código subjetivo e subsidiário à CLT, é vedado proceder-
se a segunda penhora.

Mais ainda: a embargante não tem legitimidade
para pleitear tal substituição, eis que o bem penhorado não lhe
confere domínio algum.

Assim, espera o exeqüente que o bem penhorado
continue a garantir a respectiva dívida em execução.

E. deferimento.

Goiânia, 07 de junho de 2006.

Leonardo Gonçalves Bariani
Leonardo Gonçalves Bariani

OAB/GO 15.084



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Autos nº 981/95 - 01ª VT

Nesta data, remeto os autos à apreciação do Exmo.
 Juiz desta Eg. 1ª VT/Goiânia.
 Goiânia, 18 de setembro de 2006.

Marlon Sandro de Oliveira Cruz
 Assistente 5

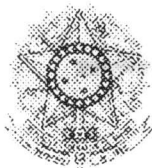
Ante a expressa discordância do Exeqüente,
 indefere-se a substituição de penhora.

Aguarde-se a solução dos Embargos de Terceiro,
 noticiados às fls. 1.109.

Intimem-se.

Goiânia, 18 de setembro de 2006.


 Armando Benedito Bianki
 Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 18/09/2006 14:11

TEOR DO DESPACHO:

Notificação Nº: 13065/2006

Processo Nº: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO...: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADA.: TOP CAR VEICULOS + 002

ADVOGADO...: HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR

DESPACHO:

Ante a expressa discordância do Exeqüente, indefere-se a substituição de penhora.

Aguarde-se a solução dos Embargos de Terceiro, noticiados às fls. 1.109.

Intimem-se.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Assistente II

CERTIDÃO

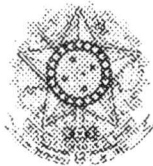
Notificação Nº: 13065/2006

RT 00981-1995-001-18-00-3

Certifico que a notificação supra foi publicada no DJ-GO 14.844, de 21/09/2006, 5ª-f., circulado em 22/09/2006, 6ª-f. Pág. 40/41.

Goiânia, 22/09/2006. 6ª-f.

Calimério Pereira de Barros
Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 18/09/2006 14:11

TEOR DO DESPACHO:

Notificação N°: 13066/2006

Processo N°: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO...: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADA.: HELDER RIBEIRO PEIXOTO + 002

ADVOGADO...: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO:

Ante a expressa discordância do Exeqüente, indefere-se a substituição de penhora.

Aguarde-se a solução dos Embargos de Terceiro, noticiados às fls. 1.109.

Intimem-se.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Assistente II

CERTIDÃO

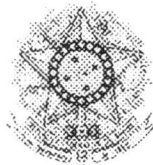
Notificação N°: 13066/2006

RT 00981-1995-001-18-00-3

Certifico que a notificação supra foi publicada no DJ-GO 14.844, de 21/09/2006, 5ª-f., circulado em 22/09/2006, 6ª-f. Pág. 40/41.

Goiânia, 22/09/2006. 6ª-f.

Calvinério D. de S. Faria
Assistente II



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 18/09/2006 14:11

TEOR DO DESPACHO:

Notificação Nº: 13067/2006

Processo Nº: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO...: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADA.: OSORIO RIBEIRO PEIXOTO + 002

ADVOGADO...: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO:

Ante a expressa discordância do Exeqüente, indefere-se a substituição de penhora.

Aguarde-se a solução dos Embargos de Terceiro, noticiados às fls. 1.109.

Intimem-se.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Assistente II

CERTIDÃO

Notificação Nº: 13067/2006
RT 00981-1995-001-18-00-3

Certifico que a notificação supra foi
publicada no DJ-GC 14.844, de 21/09/2006,
5ª-f., circulado em 22/09/2006, 6ª-f. Pág.
40/41.

Goiânia, 22/09/2006. 6ª-f. *Calimério*
Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO

Processo n.º 0981/1995-3

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que, em 05/12/2006, 3ª feira, transitou em julgado a decisão proferida nos autos do Embargos de Terceiro nº 1923-2005-001-18-00-0. Era o que cumpria certificar.

Em, 29/01/2007 (segunda-feira).

WANESSA PAULA RIBEIRO
 Analista Judiciário

CONCLUSÃO

Faço conclusos os autos ao MM. Juiz
 desta Eg. 1ª VT/Goiânia.

Data supra.

Wanessa Paula Ribeiro
 Analista Judiciário

PARTE EM
PARTE EM
PARTE EM
PARTE EM
PARTE EM
PARTE EM
PARTE EM

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes
autos petição/ofício de fls. 1162
e atos subsequentes, nos termos da
Portaria 001/2005, art. 1º, nº 09
Goiânia, 06/03/2007 (2ª feira)

JOSÉ CUSTÓDIO NETO
Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA PRIMEIRA VARA DO
TRABALHO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA, GOIÁS.

Processo 981/95

ANTÔNIO DIAS MIRANDA, qualificado nos autos
supranumerados, por seu patrono infra-assinado, vem, respeitosamente, requerer
se digne vossa excelência determinar a atualização da dívida em execução, tendo
em vista perspectiva de acordo entre as partes.

E. deferimento.

Goiânia, 30 de janeiro de 2007.

Leonardo Gonçalves Bariani
Leonardo Gonçalves Bariani
OAB/GO 15084

1562
7
TJ 18-01/2007-31-Jan-2007-14:55-009576-1/2

[illegible]

HÉLIA MÁRCIA ALVARENGA CAVALCANTE
Assistente II



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Autos nº 981/95 - 01ª VT

Nesta data, remeto os autos à apreciação do Exmo.
 Juiz desta Eg. 1ª VT/Goiânia.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2007.

Marlon Sandro de Oliveira Cruz
 Assistente 5

Atualize-se a conta de liquidação.
 Após, dê-se vistas ao Exeqüente.
 Goiânia, 06 de fevereiro de 2007.


 Narayana Teixeira Hanna
 Juíza do Trabalho



1164

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO

Autos:

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes
autos com 1164 folhas e 02
volume(s), ao Setor de Cálculos.

Goiânia 08 de 02 de 2007 (5ªf.)


CALIMÉRIO DIVINO DE OLIVEIRA FARIA
Assistente 2

RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, recebi
os autos supramencionados.

Goiânia, 09 de 02 de 2007 (6ªf.)


Divina Xavier de Bastos
Técnico Judiciário

Certifico que nesta data, remeto estes autos à sua
origem.

Divina Xavier de Bastos
Técnico Judiciário

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 00981-1995-001-18-00-3

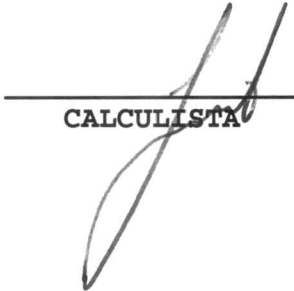
ORIGEM : 01- GOIÂNIA

| PARCELAS DEVIDAS | VALORES A PAGAR(R\$) |
|---|----------------------|
| Valores atualizados até: 28/02/2007 | |
| TOTAL DO(s) RECTE(s) | 156.698,41 |
| FGTS A RECOLHER | |
| Custas Processuais | 3.833,46 |
| Honorários Assistenciais % | 0,00 |
| Honorários Periciais % | 0,00 |
| Custas executivas e emolumentos % | 0,00 |
| INSS - (Empregador+GIILDRAT+Terceiros) | 10.985,16 |
| INSS - (Empregado) | |
| Diversos % | 0,00 |
| Custas da liquidação | 0,00 |
| TOTAL DO CÁLCULO | 171.517,03 |
| Cota parte de recolhimentos previdenciários | |
| I.N.S.S. (cota parte do empregado) : | 310,58 |
| I.N.S.S. (cota parte do empregador): | 7.902,99 |
| TERCEIROS: | 2.291,87 |
| GIILDRAT: | 790,30 |
| I.R.R.F (a recolher) : | 34.502,20 |
| VALOR LÍQUIDO DO(s) RECLAMANTE(s) | 121.885,63 |

* ATUALIZAÇÃO CONFORME PLANILHA DE FOLHAS 1103 A 1107 E DETERMINAÇÃO DE FOLHA 1177.

GOIÂNIA

13 de FEVEREIRO de 2007



CALCULISTA



DIRETOR

Francimar Martins Dantas
Diretor do Serviço de
Cálculos Judiciais

SECRETARIA

1166
/

001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 01 - 0981 / 1995 - 6 Fl. 1088
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

| | | |
|-----|------------|--------------------------------------|
| | 112136,4 | - Valor (COM juros de 63,03%) |
| R\$ | 68782,68 | - Valor (SEM juros) em 31/01/2001 |
| (x) | 1,00018398 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| | ----- | |
| R\$ | 68795,33 | - Valor Corrigido |
| (+) | 1,641 | - Juros de 10/10/1995 ate 13/2/2001 |
| | ----- | |
| R\$ | 112893,14 | - Valor Atualizado |
| (-) | 20600 | - Deducao do Valor Pago em 13/2/2001 |
| | ----- | |
| R\$ | 92293,14 | - Saldo |
| (x) | 1,17757927 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| | ----- | |
| R\$ | 108682,49 | - Saldo |
| (x) | 1,4418 | - Juros de 13/2/2001 ate 28/2/2007 |
| | ----- | |
| R\$ | 156698,41 | - TOTAL Atualizado |

116 +
1

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do CUSTAS)

PROCESSO : 01-0981/ 1995
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

| | |
|----------------|-------------------------------------|
| 2242,73 | - Valor (COM juros de 63,03%) |
| R\$ 1375,65 | - Valor (SEM juros) em 31/01/2001 |
| (x) 1,17779592 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| ----- | |
| R\$ 1620,23 | - Saldo |
| (x) 2,366 | - Juros de 10/10/1995 ate 28/2/2007 |
| ----- | |
| R\$ 3833,46 | - TOTAL Atualizado |

1168
1

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S. Empregador)

PROCESSO : 01-0981/ 1995

ORIGEM : 01-GOIÂNIA

| | | |
|-----|------------|---------------------------------|
| R\$ | 6709,98 | - Valor apurado em 31/01/2001 |
| (x) | 1,17779592 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| | ----- | |
| R\$ | 7902,99 | - Saldo em 28/2/2007 |

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do GIILDRAT)

PROCESSO : 01-0981/ 1995

ORIGEM : 01-GOIÂNIA

| | | |
|-----|------------|---------------------------------|
| R\$ | 671 | - Valor apurado em 31/01/2001 |
| (x) | 1,17779592 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| | ----- | |
| R\$ | 790,3 | - Saldo em 28/2/2007 |

1170
1

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do TERCEIRO)

PROCESSO : 01-0981/ 1995

ORIGEM : 01-GOIÂNIA

| | | |
|-----|------------|---------------------------------|
| R\$ | 1945,9 | - Valor apurado em 31/01/2001 |
| (x) | 1,17779592 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| | ----- | |
| R\$ | 2291,87 | - Saldo em 28/2/2007 |

1171
/

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)

PROCESSO : 01-0981/ 1995
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

R\$ 263,7 - Valor apurado em 31/01/2001
(x) 1,17779592 - Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$ 310,58 - Saldo em 28/2/2007

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

001
117
1

RELATÓRIO CÁLCULO DO IRRF

PROCESSO : 00981-1995-001-18-00-3 RECTE: 0001 - ANTONIO DIAS MIRANDA

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

| PARCELAS | | VALOR | PROPORÇÃO |
|---|----------------------------------|------------|-----------|
| Total do Cálculo Originário (em anexo)-Principal+FGTS | | 112.136,40 | 100,00 % |
| Base de Cálculo do IRRF em
31/01/2001 | Demais Parcelas, deduzido o INSS | 48.110,34 | 42,95 % |
| | 13o. Salário, deduzido o INSS | 12.580,97 | 11,23 % |
| | Férias+1/3, deduzido o INSS | 24.773,73 | 22,12 % |
| | SOMA | 85.465,04 | 76,30 % |

| PARCELAS | | | VALOR | | |
|--------------------------------|-----------------|------------|-----------|-----------------|----------------|
| VALOR LEVANTADO | | | 20.600,00 | | |
| CÁLCULO DO IRRF EM : 13/2/2001 | | | | | |
| Parcela (deduzido o INSS) | Base de Cálculo | Alíquota % | IRRF | Valor a Deduzir | IRRF a Deduzir |
| Demais Parcelas | 8.837,40 | 27,50 | 2.430,29 | 360,00 | 2.070,29 |
| 13o.Salário | 2.311,32 | 27,50 | 635,61 | 360,00 | 275,61 |
| Férias+1/3 | 4.550,54 | 27,50 | 1.251,40 | 360,00 | 891,40 |
| SOMA | | | | | 3.237,30 |

| PARCELAS | | | VALOR | | |
|--------------------------------|-----------------|------------|------------|-----------------|----------------|
| VALOR LEVANTADO | | | 156.698,41 | | |
| CÁLCULO DO IRRF EM : 28/2/2007 | | | | | |
| Parcela (deduzido o INSS) | Base de Cálculo | Alíquota % | IRRF | Valor a Deduzir | IRRF a Deduzir |
| Demais Parcelas | 67.223,62 | 27,50 | 18.486,50 | 525,19 | 17.961,31 |
| 13o.Salário | 17.581,56 | 27,50 | 4.834,93 | 525,19 | 4.309,74 |
| Férias+1/3 | 34.614,68 | 27,50 | 9.519,04 | 525,19 | 8.993,85 |
| SOMA | | | | | 31.264,90 |

TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA 34.502,20

GOIÂNIA

, 13 de FEVEREIRO de 2007 .

Certifico, nos termos do PGC, que o verso das fls. 11651/1162 encontram-se em branco. Goiânia, 19 de dez de 2007 (4ª).

Hélia Márcia A. Cavalcante
Assistente 02

Nesta data faço conclusos os autos ao(à) MM. Juiz(íza)
do Trabalho.
Goiânia, 34 de 04 de 2007 h fª).

HÉLIA MÁRCIA ALVARENGA CAVALCANTE
Assistente II

[illegible]



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO

Autos 1ª VT/Goiânia 981/1995

C E R T I D ã O

Certifico que os Embargos de Terceiro noticiados às fls.1109, foram conhecidos e julgados improcedentes. Foi interposto Agravo de Petição o qual foi conhecido e dado parcial provimento. Opstos Embargos de declaração em face à decisão do Agravo de petição, foram conhecidos e rejeitados.

Houve, ainda, a interposição de Recurso de Revista o qual foi denegado seguimento. Por fim, proposto Agravo de instrumento à decisão do Recurso de Revista, sendo este negado seguimento.

A r. decisão transitou em julgado em 06/12/2006. (Cópias anexas).

Certifico ainda que os autos formados pelos Embargos de Terceiro foram remetidos ao Setor de Arquivo nesta data.

Goiânia, 16 de fevereiro de 2007(6ªf)


Maria José Ribeiro e Vargas
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Faço conclusos os autos ao MM. Juiz desta
Eg. 1ª VT/Goiânia.

Data supra.


Maria José Ribeiro e Vargas
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Embargos de Terceiro

Autos 01ª VT nº 1.923/05

DECISÃO

01 - Relatório

WOOD REFLORESTAMENTO S/A e HEINZ KUDIESS opõem Embargos de Terceiro em face de **ANTÔNIO DIAS MIRANDA**, Exeqüente nos autos da Reclamatória que move em face **TOP CAR VEÍCULOS LTDA** (RT nº 981/95 - 1ªVT), alegando serem os verdadeiros proprietários do imóvel penhorado (lote 5) e dos que estariam na iminência de serem penhorados (lotes 6 e 7).

O Exeqüente apresentou resposta, contestando (fls. 298/303).

É o relatório.

02 - Fundamentação

Configurada a hipótese prevista no art. 330, I, 2ª parte, do CPC, passo ao julgamento antecipado da causa.

Os Embargantes pretendem a desconstituição da penhora sobre o imóvel denominado "lote 5", bem como o afastamento de futuras constrições sobre os imóveis denominados "lotes 6 e 7".

O art. 1.046 do CPC preceitua:

"Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio

1175
C 4
468
1

de embargos".

Em assim sendo, evidencia-se a legitimidade *ad causam* dos Embargantes.

Houve penhora apenas do lote 05 e sendo certo que tal constrição é suficiente para garantir a execução, descabido se falar em esbulho ou turbação sobre os demais lotes (6 e 7), razão pela qual extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação a tais imóveis, ante a falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC).

Por outro lado, a procuração de fls. 25 é expressa em ratificar, por tempo indeterminado, todos os poderes investidos no mandato conferido em 07 de fevereiro de 2000 (fls. 22), pelo que também se mostra regular a representação da primeira Embargante.

Pois bem.

Para fazer valer suas pretensões, os Embargantes carregaram aos autos os documentos de fls. 22/288.

Por tratar-se de imóvel, atente-se à norma insculpida no art. 1245 do CPC, *in verbis*:

Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Conquanto apresentados vários documentos, os Embargantes não se desincumbiram do ônus de provar a propriedade do lote "5", pois em nenhum momento apresentaram certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos - GOIÁS na qual constasse os seus nomes como titulares da propriedade do referida imóvel, aliás, único documento idôneo para tanto.

Um fato curioso a realçar é que, mesmo o imóvel estando situado no Estado de Goiás, os documentos fornecidos pelos Embargantes são oriundos de Cartório localizado no Estado da Bahia (Comarca de Correntina), o que revela a fragilidade da prova produzida.

O parágrafo primeiro do artigo acima mencionado preceitua que "enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".

Por sua vez, quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta (art. 366 do CPC).

Infere-se da análise das referidas normas que o registro no Cartório de Registro de Imóveis constitui ato substancial na transferência dominial de tais bens. Nesse sentido, as provas produzidas pelos Embargantes não têm o condão de elidir a prova constante das fls. 422, consistente na certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos-Goiás na qual constam

W

1176
2467
1

como proprietários o Executado Osório Ribeiro Peixoto e sua esposa.

De outra margem, a alegada fraude no registro do imóvel, além de não confirmada, não teria o condão de alterar a situação jurídica acima, já que "enquanto não se promover por ação própria a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel" (§ 2º do art. 1.245 do Código Civil).

Oportuno dizer que a Ação de Reintegração mencionada pelos Embargantes (nº 618/84) não resultou na ordem de cancelamento do registro do imóvel em comento, razão pela qual tal prova, para os fins pretendidos nesta ação, não produz os efeitos almejados pelas referidas partes.

Em assim sendo, caem por terra as alegações dos Embargantes, prevalecendo o registro no Cartório da Comarca de São Domingos-Goiás, no qual consta como proprietários do imóvel denominado "lote 5" o Sr. Osório Ribeiro Peixoto e seu cônjuge, Sra. Kênia Maria Netto Peixoto.

Rejeita-se a pretensão dos Embargantes.

A improcedência dos pedidos contidos nesta ação, por si só, não caracteriza o intuito de protelação do feito, razão pela qual não se constata a prática pelos Embargantes de ato copilado como litigância de má-fé.

03 - Dispositivo

Isto posto, conheço dos Embargos de Terceiro opostos por WOOD REFLORESTAMENTO S/A e HEINZ KUDIESS e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de desconstituição da penhora, nos termos da fundamentação.

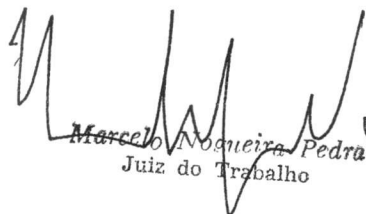
Em relação ao pedido atinente aos imóveis denominados "lotes 06 e 07", **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, nos termos da fundamentação.

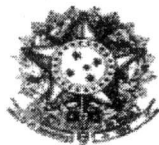
Custas pela Executada no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, juntando-se cópia da decisão transitada em julgado nos autos principais.

Intimem-se.

Goiânia, 26 de janeiro de 2006.


Marcelo Nogueira Pedra
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Juízes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

JUIZ-PRESIDENTE : ELVECIO MOURA DOS SANTOS

JUÍZES : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A) : JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU

Processo AP-01923-2005-001-18-00-0

Relator(a) : Juíza KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Revisor(a) : Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Agravante(s) : **WOOD REFLORESTAMENTO S.A. E OUTRO**
Advogado(s) : NÉRI PERIN E OUTRO(S)
Agravado(s) : **ANTÔNIO DIAS MIRANDA**
Advogado(s) : LEONARDO GONÇALVES BARIANI E OUTRO(S)

DECISÃO : Por unanimidade, o Tribunal conheceu do agravo de petição e, no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Deferida a juntada de documentos requerida da tribuna pela patrona da reclamada, Drª Delaíde Alves Miranda Arantes, que sustentou oralmente as razões do agravo. Impedido de atuar neste feito o Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA (art. 134, III, CPC). Ausência ocasional e justificada da Juíza DORA MARIA DA COSTA (Presidente).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 17 de maio de 2006.


Goiãmy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT AP-01923-2005-001-18-00-0

RELATORA : JUÍZA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE
ALBUQUERQUE
REVISOR : JUIZ PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
AGRAVANTE : WOOD REFLORESTAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : NÉRI PERIN E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO DIAS MIRANDA
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES BARIANI E OUTROS
ORIGEM : 1ª VT DE GOIÂNIA
JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, **unanimemente**, conhecer do agravo de petição e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Deferida a juntada de documentos requerida da tribuna pela patrona da reclamada, Drª Delaíde Alves Miranda Arantes, que sustentou oralmente as razões do agravo. Impedido de atuar neste feito o Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA (ART. 134, III, CPC). Ausência ocasional e justificada da Juíza DORA MARIA DA COSTA (Presidente). Goiânia, 17 de maio de 2006 (data do julgamento).

RELATÓRIO

O Ex^{mo}. Juiz Marcelo Nogueira Pedra, na titularidade da 1ª Vara do Trabalho desta Capital, na

1179 542
C J

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - AP-01923-2005-001-18-00-0

sentença de fls. 465/467 (em carmim), julgou improcedente os embargos de terceiro ajuizados por WOOD REFLORESTAMENTO S/A e HEINZ KUDIESS MIRANDA contra ANTÔNIO DIAS MIRANDA.

Agravo de petição dos terceiros-agravantes às fls. 469/484, com originais às fls. 486/509 (em carmim).

Contraminuta às fls. 505/509.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 25, do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, regular, tempestivo e subscrito por advogado constituído nos autos (procuração à fl. 22 - em carmim). O objeto recursal foi delimitado. Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso interposto.

Igualmente, conheço da contraminuta ofertada.

MÉRITO

Os agravantes pretendem a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução processada pelo aqui agravado contra TOP CAR VEÍCULOS LTDA. e seus sócios, alegando, em apertada síntese, que a primeira agravante (WOOD REFLORESTAMENTO), no ano de 1982, adquiriu duas áreas de terras de 8.210,65 hectares cada, localizada na fazenda SOBRADINHO, no Município de Correntina(BA), e que a documentação atinente ao imóvel está devidamente regularizada.

Acrescentam que o Município de Correntina(BA)

é limítrofe com o Município de São Domingos(GO), "havendo dúvidas a respeito da linha em que (sic) divide os dois Estados", e que em face disso o Estado de Goiás, com objetivos políticos/eleitoreiros, outorgou títulos de parte da divisa, invadindo mais de 10Km do território baiano. Com isso, afirmam, o Sr. Desidério Brunetta e outros familiares receberam a titulação do imóvel penhorado nestes autos, tendo sido a posse discutida em ação possessória, que culminou com um acordo em 12.12.2002, com reconhecimento de que a propriedade era dos aqui agravantes. Dizem estar na posse do imóvel.

Informam ainda os agravantes que em 29/08/2002 o mesmo imóvel foi objeto de penhora, mas a final desconstituída, e que 1º/06/2005 novamente voltou a sofrer constrição judicial para quitação do mesmo débito trabalhista.

Citam jurisprudência a respeito da defesa da posse, salientando que embora retirados da posse em maio de 1994, em novembro de 2003 foram definitivamente reintegrados por uma decisão judicial já transitada em julgado.

Por outro lado, asseveram que há um grave conflito sobre as terras aqui penhoradas, com enfrentamento armado dos grileiros com os produtores rurais e empresas que cultivam as áreas, tendo ocorrido, inclusive, morte de algumas pessoas. E mais, que a posse sobre a área já dura mais de 20 (vinte) anos, e que o juízo de origem ignorou que seu registro imobiliário é anterior àquele efetivado em São Domingos(GO), ressaltando que este foi obtido através de falsificações das assinaturas dos supostos proprietários em procurações, fato documentado nos autos (fl. 47). Em suma, sustentando possuírem título do imóvel penhorado, pedem a desconstituição da penhora sobre o mesmo.

Examino.

Os agravantes trouxeram como prova do alegado domínio as certidões de fls. 66/74, do Cartório Geral de Imóveis de Correntina(BA), referente à matrícula de

"Uma área de terras de 8.210,65 hectares, que ora desmembra da parte ideal de 15.000,00 hectares, do imóvel rural denominado FAZENDA SOBRADINHO, situada no Município de Correntina, Estado da Bahia, que a área desmembrada passará a chamar-se FAZENDA SÃO FRANCISCO..."

A área penhorada nos autos principais, foi assim descrita:

"Uma área remanescente do Imóvel designado como lote de nº 05 do loteamento denominado "São Mateus 1ª Etapa", no Município de São Domingos-GO, em terras de campo de 2ª classe, dentro dos limites e confrontações seguintes..." (fl. 380 - em carmim).

Pois bem. Os agravantes afirmam categoricamente que sua propriedade é exatamente o imóvel penhorado para garantia da execução nos autos principais. Ocorre, porém, que a titulação apresentada não traz a mesma descrição daquele bem, sendo que o agravado trouxe cópia da certidão imobiliária, dando conta de que o imóvel em questão é de propriedade do executado Osório Ribeiro Peixoto (fls 377/379 - em carmim).

É certo que os agravantes alegam que existe controvérsia judicial sobre determinadas áreas na divisa dos Estados de Goiás e da Bahia - e isto o agravado não nega em

sua defesa - mas não menos certo é que "provas" sobre a disputa das terras penhoradas não foram produzidas nestes autos. Toda a documentação colacionada pelos agravantes não firmam o convencimento de que se tratam da mesma área. Referem-se, ao contrário, sobre controvérsia acerca da posse sobre um determinado imóvel, e não se pode afirmar, friso, tratar-se do mesmo bem discutido nestes autos.

Não olvido que a questão da disputa de áreas rurais seja complexa e que propriedades nas divisas dos dois Estados possam realmente estar sendo objeto de longa disputa judicial, mas era dos agravantes o ônus de comprovar que a área aqui defendida é realmente de sua propriedade, carreando os documentos hábeis a tanto. O título cartorário exibido, volto a repetir, é de outro Município e não parece referir-se ao mesmo imóvel.

De outro tanto, as cópias de peças processuais atinentes a uma ação possessória e outras correlatas não servem a tal desiderato, seja porque não menciona exatamente o imóvel constringido nos autos principais, seja porque a "posse" é discutida, mas não a propriedade imobiliária. Também vale anotar que não há menção a possível nulidade de títulos outorgados e nem documentação questionando a transferência das terras pelo IDAGO, órgão que transferiu o domínio de que originou o título obtido pelo executado Osório Ribeiro Feixoto.

Em suma, os documentos trazidos pelos agravantes não demonstram a propriedade do imóvel ou mesmo a posse sob outro título. E nos termos do art. 1050, do CPC, o embargante deve fazer prova "sumária de sua posse", tratando-se de requisito da petição inicial. Ressalto que nenhum dos argumentos aventados pelos agravantes derruem o entendimento de que não restou provada a propriedade do imóvel penhorado,

razão porque impõe-se reconhecer a correção da sentença vergastada.

Todavia, em acolhimento a divergência levantada pelo Exmo. Juiz Saulo Emídio dos Santos, dou parcial provimento ao recurso para declarar que, em caso de eventual adjudicação ou arrematação do imóvel em questão, o adjudicante ou arrematante irá sub-rogar nos direitos que os sócios têm sobre o imóvel, inclusive em caso de reconhecimento de direitos perante à Justiça Comum. Ou seja, eventuais ônus reconhecidamente existentes sobre o imóvel irão acompanhar o bem.

Por fim, considerando que o ajuizamento de embargos de terceiro e conseqüente recurso, ainda que arrimados em tese a final julgada improcedente, não configura conduta temerária da parte, rejeito a arguição de litigância de má-fé, apresentada na contraminuta recursal.

Provimento parcial.

CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação retro expendida.

É o meu voto.


JUÍZA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão extraordinária hoje realizada, com a presença dos Excelentíssimos Juízes e representante do Ministério Público do Trabalho a seguir nominados, proferiu a decisão abaixo transcrita no processo indicado:

JUÍZA-PRESIDENTE : DORA MARIA DA COSTA

JUÍZES : IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO
SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
GENTIL PIO DE OLIVEIRA
MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER (convocada)

PROCURADOR(A) : JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU

Processo ED-AP-01923-2005-001-18-00-0

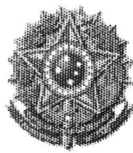
Relator(a) : Juíza KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Embargante(s) : **WOOD REFLORESTAMENTO S.A. E OUTRO**
Advogado(s) : DELAÍDES ALVES MIRANDA ARANTES E OUTRO(S)
Embargado(s) : **ANTÔNIO DIAS MIRANDA**
Advogado(s) : LEONARDO GONÇALVES BARIANI E OUTRO(S)

DECISÃO : Por unanimidade, o Tribunal conheceu dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Impedido de atuar neste feito o Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA (art. 134, III, CPC). Ausência ocasional e justificada do Juiz ELVECIO MOURA DOS SANTOS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Goiânia, 28 de junho de 2006.

Goiámy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT EDAP-01923-2005-001-18-00-0

RELATORA : JUÍZA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE
ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : WOOD REFLORESTAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO(S) : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES E
OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO DIAS MIRANDA
ADVOGADO(S) : LEONARDO G. BARIANI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A figura do prequestionamento consiste na discussão antecipada e na adoção, pelo Regional, de tese jurídica explícita sobre determinada matéria, a fim de viabilizar a admissão e processamento de eventual recurso à instância *ad quem*. Assim, os embargos de declaração devem ser examinados como remédio de aprimoramento da prestação jurisdicional, sopesando que a subsunção do fato à norma legal é uma ação intelectual e por isso reclama esclarecimento integrativo a fim de possibilitar melhor inteligência e fidelidade na interpretação. Não constitui a medida processual, porém, meio de rediscussão dos fatos e provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,

1285
503
5

2186
0564
f

em que são partes as acima indicadas.

DECIDIU o Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, **unanimente**, conhecer dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Impedido de atuar neste feito o Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA (art.134, III, CPC). Ausência ocasional e justificada do Juiz ELVECIO MOURA DOS SANTOS. Goiânia, 28 de junho de 2006 (data do julgamento).

RELATÓRIO

WOOD REFLORESTAMENTO S/A E OUTRO interpôs embargos de declaração às fls. 549/556, apontando vícios no acórdão de fls. 541/546. Pede pronunciamento explícito a respeito, para fins de prequestionamento.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

Os embargantes alegam que, ao contrário do entendimento expresso pelo acórdão embargado, "os autos do Embargos de Terceiro estão suficientemente instruídos no sentido de restar provado a identidade das referidas áreas citadas". Menciona a existência de uma ação de reintegração de posse, na qual foi-lhe garantida a posse do imóvel

discutidos nestes autos, reafirmando que a área penhora para garantia do débito trabalhista é a mesma objeto da citada ação possessória. Alude aos mapas constantes dos autos, defende a omissão na apreciação dessas provas. Argúi a violação dos incisos LV, LIV e XXXVI, do art. 5º, da Carta Magna e art. 1046, do CC.

Aprecio.

O acórdão embargado, negando provimento ao agravo de petição, o fez assentado no seguinte entendimento:

Os agravantes afirmam categoricamente que sua propriedade é exatamente o imóvel penhorado para garantia da execução nos autos principais. Ocorre, porém, que a titulação apresentada não traz a mesma descrição daquele bem, sendo que o agravado trouxe certidão detalhada dando conta de que o imóvel em questão é de propriedade do executado Osório Ribeiro Peixoto (fls. 377/379 - em carmim - destaquei).

É certo que os agravantes alegam que existe controvérsia judicial sobre determinadas áreas na divisa dos Estados de Goiás e da Bahia - e isto o agravado não nega em sua defesa - mas não menos certo é que "provas" sobre a disputa das terras penhoradas não foram produzidas nestes autos. Toda a documentação colacionada pelos agravantes não firmam o convencimento de que se tratam da mesma área.

As cópias de peças processuais atinentes a uma ação possessória e outras correlatas não servem a tal desiderato, seja porque não menciona exatamente o imóvel constringido nos autos principais, seja porque a "posse" é discutida, mas não a propriedade imobiliária.

Os documentos trazidos pelos agravantes não demonstram a propriedade do imóvel ou mesmo a posse sob outro título. E nos termos do art. 1050, do CPC, o embargante deve fazer prova "sumária de sua posse", tratando-se de requisito da petição inicial. (fls. 543/545)

Como se vê, o acórdão embargado se manifestou sobre a propriedade e posse do imóvel penhorado nos autos principais, e toda a matéria expendida nos embargos apenas reabre a discussão sobre os fatos e provas, o que não é possível nesta via estreita.

É preciso ponderar que a figura do prequestionamento consiste na discussão antecipada e na adoção, pelo Regional, de tese jurídica explícita sobre determinada matéria, a fim de viabilizar a admissão e processamento de eventual recurso à instância *ad quem*. Assim, os embargos de declaração devem ser examinados como remédio de aprimoramento da prestação jurisdicional, sopesando que a subsunção do fato à norma legal é uma ação intelectual e por isso reclama esclarecimento integrativo a fim de possibilitar melhor inteligência e fidelidade na interpretação.

Não se destina, porém, a medida processual, a analisar preceito legal, um por um, como insistentemente tem sido colocados nos embargos de declaração. O

prequestionamento, repito, visa explicitar tese jurídica sobre a matéria discutida nos autos, fazendo o enquadramento dos fatos e provas segundo ditames do ordenamento jurídico. Isso não significa, em absoluto, citação detalhada de artigos de lei.

Por fim, quem deve dizer se o acórdão embargado violou algum preceito constitucional ou infraconstitucional é a instância superior, e não o próprio órgão prolator da decisão, primeiro por questão de congruência, segundo porque já exaurida a sua jurisdição.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos.

CONCLUSÃO

Ao teor do exposto, conheço dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS.

É o meu voto.


JUÍZA KATHIA MARIA BONTEMPO DE ALBUQUERQUE

Relatora

1190
2

| | |
|----------------|------------------------------------|
| PROCESSO Nº: | AP-01923-2005-001-18-00-0 – PLENO |
| RECORRENTE(S): | WOOD REFLORESTAMENTO S.A. E OUTRO |
| ADVOGADO(S): | PATRÍCIA MIRANDA CENTENO E OUTROS |
| RECORRIDO(S): | ANTÔNIO DIAS MIRANDA |
| ADVOGADO(S): | LEONARDO GONÇALVES BARIANI E OUTRO |

Pressupostos extrínsecos

O Recurso de Revista é tempestivo (fls. 569 e 593), regular a representação processual (fls. 22, 23 e 590) e, embora não haja exigibilidade de preparo, registra-se o pagamento de custas e o recolhimento de depósito recursal às fls. 591-2, respectivamente.

Pressupostos intrínsecos

Direito à celeridade processual, à efetiva prestação jurisdicional, ao contraditório e à ampla defesa – dever de fundamentação – direito de propriedade e devido processo legal – coisa julgada

Os Autores dos Embargos de Terceiro argumentam que a manutenção da rejeição do pedido de desconstituição da penhora atenta contra a celeridade processual e a efetiva prestação jurisdicional, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, trazendo à colação o aresto de fls. 574-5. Alegam ter havido inobservância do dever constitucional de fundamentação contido no art. 93, IX, da CF, sob o argumento de ter sido elaborada tese contrária às provas dos autos, o que teria importado também em agressão ao direito ao contraditório e à ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Carta Magna. Aduzem que a decisão regional feriu o direito de



propriedade e o direito de não serem privados de seu bem sem o devido processo legal, como previsto no art. 5º, XXII e LIV, da CF. Ponderam ainda que não foi observada a posse mansa e pacífica do bem imóvel em decorrência de decisão transitada em julgado, havendo afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Este egrégio Pretório Trabalhista, após exame do contexto probatório dos presentes autos, concluiu que “[...] os documentos trazidos pelos agravantes não demonstram a propriedade do imóvel ou mesmo a posse sob outro título. E nos termos do art. 1050, do CPC, o embargante deve fazer prova ‘sumária de sua posse’, tratando-se de requisito da petição inicial. Ressalto que nenhum dos argumentos aventados pelos agravantes derruem o entendimento de que não restou provada a propriedade do imóvel penhorado, razão porque impõe-se reconhecer a correção da sentença vergastada. Todavia, em acolhimento a divergência levantada pelo Exmo. Juiz Saulo Emídio dos Santos, dou parcial provimento ao recurso para declarar que, em caso de eventual adjudicação ou arrematação do imóvel em questão, o adjudicante ou arrematante irá sub-rogar nos direitos que os sócios têm sobre o imóvel, inclusive em caso de reconhecimento de direitos perante à Justiça Comum. Ou seja, eventuais ônus reconhecidamente existentes sobre o imóvel irão acompanhar o bem” (fls. 545-6).

O posicionamento em tela, portanto, demonstra observância às premissas de fato reveladas pelas provas contidas nos presentes autos, sendo delineados satisfatoriamente os motivos da conclusão adotada, estando, portanto, devidamente fundamentada a decisão, não se podendo falar em desrespeito aos preceitos constitucionais referenciados no apelo. Ressalta-se ainda que, a teor da Súmula 126/TST, não se admite a reapreciação de provas por intermédio da via estreita da Revista. Inviável, por outro lado, a análise do aresto apontado às fls. 574-5, diante das disposições do art. 896, § 2º, da CLT.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Denego, pois, seguimento à Revista.

Publique-se.

Goiânia, 03 de agosto de 2006.

Juíza **DORA MARIA DA COSTA**
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

1193
0

Agravantes: WOOD REFLORESTAMENTO S.A. E OUTRO
Advogada : Dra. Delaíde Alves Miranda Arantes
Agravado : TOP CAR VEÍCULOS LTDA.
Agravado : ANTÔNIO DIAS MIRANDA
Advogado : Dr. Leonardo Gonçalves Bariani

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento o merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda

Firmado por assinatura digital em 08/11/2006 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

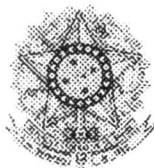
Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

Despacho publicado no Diário da Justiça da União,
Seção I, de 27 de novembro de 2006.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

Maria Ângela Caldas e Almeida de Araújo
Assistente 5 - GDGCJ



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 16/02/2007

DATA DA PUBLICAÇÃO: 23/02/2007

TEOR DO DESPACHO:

Notificação Nº: 2378/2007

Processo Nº: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO....: LEONARDO GONCALVES BARIANI

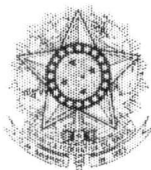
RECLAMADO(A): TOP CAR VEICULOS + 002

ADVOGADO....: HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR

DESPACHO:

Vista ao Exequente da atualização dos cálculos.


WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Assistente II



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - GOIÂNIA

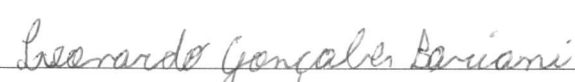
CARGA DE PROCESSO

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

Nesta data, fiz carga dos presentes autos contendo 1196 folha(s) e 1ºA07ª. volume(s), ao Dr(a) **LEONARDO GONCALVES BARIANI**, OAB N° 15084 GO, sob carga n° 811/2007, e que deverão ser devolvidos no dia **05 de Março de 2007**.

GOIÂNIA, 27 de Fevereiro de 2007 [Terça-Feira].

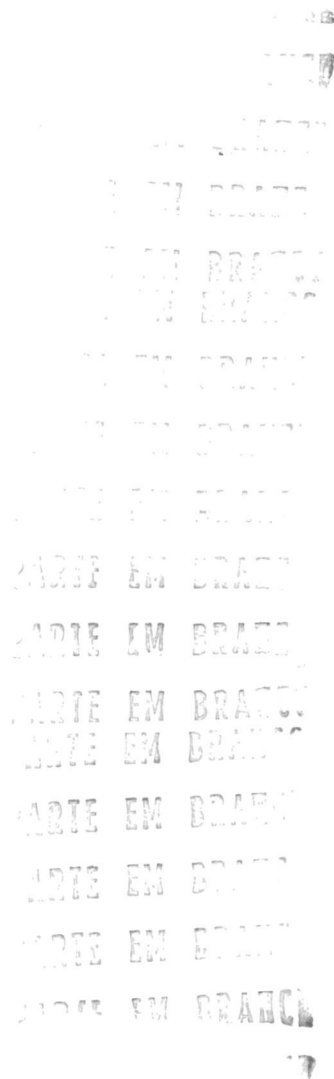

DONALD FORMIGA LEITE
Assistente 02



LEONARDO GONCALVES BARIANI

N° CARGA
00811-2007





Nesta data, faço juntada aos presentes autos petição/ofício de fls. 1197 e atos subsequentes, nos termos da Portaria 001/2005, art. 1º, nº 09. Goiânia, 02/02/2007. (Feira)

JOSÉ CUSTÓDIO NETO
Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA, GOIÁS.

Distribuição 981-1995-001-18-00-3

ANTÔNIO DIAS MIRANDA, qualificada nos autos supra,
por seu procurador infra-assinado, à luz dos cálculos de folhas 1165/1172, expõe
e requer o seguinte:

Quando da penúltima atualização de cálculos, efetivada em
25/04/2005, folhas 1110, sexto volume, o Sr. Contador apontou a cifra de R\$
218,665,12 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e doze
centavos) como sendo o valor líquido que caberá ao Reclamante, cujo valor foi
homologado por vossa excelência, conforme certidão de folhas 1120.

Recentemente, porém, às folhas 1165, o Sr. Contador aponta
outra cifra bem inferior, ou seja, R\$ 121.885,63 (cento e vinte e um mil,
oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) como sendo aquilo
que caberá ao Reclamante.

Evidentemente, pois, que o Auxiliar desse Juízo equivocou-se
na efetivação de tais cálculos, eis que a atualização ocorreu a menor, o que não
se aplica ao caso, visto que não houve deflação alguma no período respectivo.

Assim, requer que os autos sejam reencaminhados àquele
contador para que o equívoco acima apontado seja sanado.

E.. deferimento.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2007.

Leonardo Gonçalves Bariani
OAB/GO 15084

HÉLIA MÁRCIA ALVARENGA CAVALCANTE
Assistente II



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Autos nº 981/95 - 01ª VT

Nesta data, remeto os autos à apreciação do Exmo.
Juiz desta Eg. 1ª VT/Goiânia.

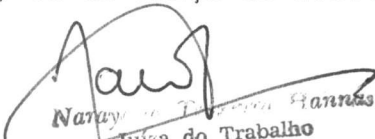
Goiânia, 05 de março de 2007.

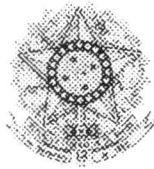
Marlon Sandro de Oliveira Cruz
Assistente 5

A conta de fls. 1165/1172 foi feita em atenção
aos ditames do v. acórdão de fls. 1.169/1.178, que deu
parcial provimento ao Agravo de Petição interposto pelo
Executado. Dessa forma, descabido falar-se em evidente
equivoco.

Intime-se.

Goiânia, 05 de março de 2007.


Narayana D. S. Fernandes
Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 05/03/2007

DATA DA PUBLICAÇÃO: 06/03/2007

TEOR DO DESPACHO:

Notificação Nº: 2956/2007

Processo Nº: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO....: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADO(A): TOP CAR VEICULOS + 002

ADVOGADO....: HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR

DESPACHO:

A conta de fls. 1165/1172 foi feita em atenção aos ditames do v. acórdão de fls. 1.169/1.178, que deu parcial provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Executado. Dessa forma, descabido falar-se em evidente equívoco.

Intime-se o Exequente.


WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Assistente II



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO

Autos 1ª VT/Goiânia nº 981/1995

C E R T I D ã O

Certifico que decorreu *in albis* o prazo para o Exeqüente manifestar sobre despacho de fl.1198.

Goiânia, 16 de março de 2007.(6ªf)

Maria José Ribeiro e Vargas
Técnico Judiciário

PARTE EM BRANCO

Maria José Ribeiro e Vargas
Técnico Judiciário

C O N C L U S ã O

Faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz desta Egrégia Vara.

Data supra.

Maria José Ribeiro e Vargas
Técnico Judiciário



1201
/

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Autos nº 981/95 RT - 1ª VT

Nesta data, remeto os autos à apreciação do Exmo. Juiz desta Eg. 1ª VT/Goiânia.

Goiânia, 19/03/2007 - 2ª f.

Lucas Ribeiro Castro
Técnico Judiciário

Oficie-se o Juízo Deprecado, informando-o do trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro e solicitando o prosseguimento da execução, devendo constar no edital de praça e leilão que, eventuais ônus reconhecidamente existentes sobre o imóvel irão acompanhar o bem, conforme o disposto no r. acórdão de fls. 1178/1183.

Goiânia, 19 de março de 2007 - 2ª f.


Maria das Graças Gonçalves Oliveira
Juíza do Trabalho Substituta



1202
P

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esquina com T-1, Setor Bueno

O F I C I O Nº 609/2007.

GOIANIA/GO., em 19/03/2007

DO: DIRETOR DE SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
AO: EXMO.SR. JUIZ DO TRABALHO DE POSSE/GO(PROC. 275/2004-1)

Ref.: PROC. 0981 1995 RT

Reclamante: ANTONIO DIAS MIRANDA

Reclamado: TOP CAR VEICULOS

Obs.: quando da resposta do ofício, favor mencionar o nº do processo, bem como o nome das partes.

MM. Juiz,

De ordem, informo a V.Exa. que a decisão acerca dos Embargos de Embargos de Terceiro transitou em julgado em 06/12/006, pelo que, solicito o prosseguimento da execução, devendo constar no edital de praça e leilão que, eventuais ônus reconhecidamente existentes sobre o imóvel irão acompanhar o bem, conforme o disposto no r. acórdão de fls. 1178/1183, cujas cópias seguem anexas.

À oportunidade, apresento a V.Exa., protestos de consideração e apreço.

ORIGINAL ASSINADO

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a correspondência supra através do registro postal.

JOSÉ CUSTÓDIO NETO
DIRETOR DE SECRETARIA

Goiania, 20 de 03 de 2007.

Wanderson Pereira da Silva
Assistente II

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes
autos petição/ofício de fls. 1203
e atos subsequentes, nos termos da
Portaria 001/2005, art. 1º, n.º 09
Goiânia, 29 de 01 de 2007 (3ª feira)

ANESSA PAULA RIBEIRO
SubDiretora de Secretaria

1203
Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz da Primeira Vara do Trabalho de Goiânia,
Goiás.

TRT18AP7MPT-GOIANIA-28-Mar-2007-14:53:27Z-1/2

WOOD REFLORESTAMENTO S.A. e OUTROS,

qualificados como Terceiros, na Reclamatória interposta por **ANTÔNIO DIAS MIRANDA**, RT – 981/1995 e Embargos de Terceiro 923/2005, comparece à presença de Vossa Excelência, através dos procuradores ao final assinados (i.m.j), a fim de expor e requerer o seguinte.

Tendo em vista, a possibilidade dos embargantes quitarem o débito, na condição de terceiros prejudicados, vem, respeitosamente aos autos, requerer a atualização dos cálculos.

Após a referida atualização, os embargantes analisarão a possibilidade da quitação em nome de terceiro.

ANTE O EXPOSTO, requerem, respeitosamente, que seja determinada a atualização dos cálculos da execução.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 28 de março de 2007.

Delaíde Alves Miranda Arantes
OAB/GO 5094


Patrícia Miranda Centeno
OAB/GO 24.190

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ac(à) MM. Juiz(iza) e
Trabalho. 29 de 03 de 2007 (S. f.).
Goiânia,

HÉLIA MÁRCIA ALVARENGA CAVALCANTE
Assistente II



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Autos nº 981/95 - 01ª VT

Nesta data, remeto os autos à apreciação
do Exmo. Juiz desta Eg. 1ª VT/Goiânia.

Goiânia, 30 de março de 2007.

Marlon Sandro de Oliveira Cruz
Assistente 5

Atualize-se o crédito exequendo.
Após, dêem-se vistas às partes, por dez
dias.

Goiânia, 30 de março de 2007.

Natayana Teixeira Hannas
Juiz do Trabalho

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes
autos petição/ofício de fls. 1205
e atos subsequentes, nos termos da
Portaria 001/2005, art. 1º, nº 2º
Goiânia, 02/09/2007 (feira)

JANESSA PAULA RIBEIRO
SubDiretora de Secretaria



1205
Q

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE POSSE-GO

Endereço: Av. JK, Qd. 07, Lt. 10, Setor Guarani - Posse-GO CEP: 73900-000
Telefax: (62)3973-1900
e-mail: varaposse@trt18.gov.br site: www.trt18.gov.br

OFÍCIO Nº 158/2007

POSSE, 29/03/2007

PROCESSO Nº: CPEX 00275-2004-231-18-00-1
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS MIRANDA
EXECUTADA: TOP CAR VEICULOS
PROCESSO JUÍZO DEPRECANTE Nº: 0981/1995

Senhor Diretor,

De ordem do MM. Juiz desta Egrégia Vara do Trabalho, solicito a Vossa Senhoria a intimação das partes acerca da designação das praças do imóvel penhorado nos autos, sendo a 1ª para o dia 04/05/2007 às 14 horas e a 2ª Praça para o dia 18/05/2007 às 14 horas.

Atenciosamente,



Arnaldo Alves Barbosa
Diretor de Secretaria

Ao
Diretor de Secretaria da 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA
(Via malote)

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao(à) MM. Juiz(iza) (Trabalho).
Goiânia, 02 de 04 de 2007 (2ª fª).

HÉLIA MÁRCIA ALVARENGA CAVALCANTE
Assistente II



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Autos nº 981/95 - 01ª VT

Nesta data, remeto os autos à apreciação do Exmo.
 Juiz desta Eg. 1ª VT/Goiania.

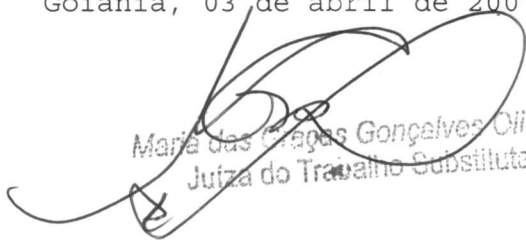
Goiania, 03 de abril de 2007.

Marlon Sandro de Oliveira Cruz
 Assistente 5

Intimem-se as partes, conforme solicitado
 às fls. 1.205.

Após, dê-se ciência ao Eg. Juízo Deprecado da
 efetivação das aludidas intimações.

Goiania, 03 de abril de 2007.


 Maria das Graças Gonçalves Oliveira
 Juíza do Trabalho Substituta



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

1207
Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
09/04/2007

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1. Setor Bueno

DESTINATÁRIO
ANTONIO DIAS MIRANDA

R.65,N.97, SETOR CENTRAL, 74000-000 - GOIÂNIA CEP

Notificação Nº 4798/2007
Processo Nº RT 00981-1995-001-18-00-3

RECLAMANTE:ANTONIO DIAS MIRANDA

RECLAMADO(ATOP CAR VEICULOS + 002

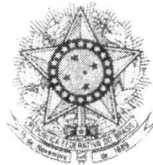
Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

Intimem-se as Partes para tomarem ciência de que foi designado o dia 04/05/2007, às 14:00 horas, praça dos bens penhorados na Vara do Trabalho de POSSE/GO, e não havendo licitantes, fica desde já outra designada para o dia 18/05/2007, às 14:00 horas, no mesmo local.

Intimem-se.

Em 09 de Abril de 2007
Data de postagem: 09 de Abril de 2007

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Assistente II



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO. DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

1208
Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
09/04/2007

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1. Setor Bueno

DESTINATÁRIO
TOP CAR VEICULOS + 002

RUA SEBASTIAO RANGEL NR 201 UBERLANDIA - MINAS GERAIS CEP 38.408-250

Notificação Nº 4799/2007
Processo Nº RT 00981-1995-001-18-00-3

RECLAMANTE:ANTONIO DIAS MIRANDA

RECLAMADO(ATOP CAR VEICULOS + 002

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

Intimem-se as Partes para tomarem ciência de que foi designado o dia 04/05/2007, às 14:00 horas, praça dos bens penhorados na Vara do Trabalho de POSSE/GO, e não havendo licitantes, fica desde já outra designada para o dia 18/05/2007, às 14:00 horas, no mesmo local.

Intimem-se. 221998313 - CLP 12

Em 09 de Abril de 2007
Data de postagem: 09 de Abril de 2007

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Assistente II

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi
recebida pelo destinatário em
16/04/07 (af),
conforme recibo (SEED) colado nesta
data. 23.04.07. (CE)
Goiânia, 23.04.07. (CE)

Calimiro de O. Naria
Assistente

4799/2007

09/04/2007

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Nº DO OBJETO

Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno

DATA DA POSTAGEM

931 1995 RT

ORIGEM

R VEICULOS

PROCESSO

DESTINATÁRIO

BASTIAO RANGEL NR 201 UBERLANDIA - MINAS GERAIS

ENDEREÇO

OUTROS-GO

CEP

CIDADE

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

CONTRATO DO AR - Nº 023/99

16/04/07

X Rebeca Ribeiro Netto



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

1209
Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
09/04/2007

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1. Setor Bueno

DESTINATÁRIO
HELDER RIBEIRO PEIXOTO + 002

RUA ARMANDO TUCCI, N. 738, BAIRRO SANTA MONICA, CEP - UBERLÂNDIA-MG

Notificação Nº 4800/2007
Processo Nº RT 00981-1995-001-18-00-3

RECLAMANTE: ANTONIO DIAS MIRANDA

RECLAMADO(A) HELDER RIBEIRO PEIXOTO + 002

Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

Intimem-se as Partes para tomarem ciência de que foi designado o dia 04/05/2007, às 14:00 horas, praça dos bens penhorados na Vara do Trabalho de POSSE/GO, e não havendo licitantes, fica desde já outra designada para o dia 18/05/2007, às 14:00 horas, no mesmo local.

Intimem-se.

221998324 - CIN2

Em 09 de Abril de 2007
Data de postagem: 09 de Abril de 2007

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Assistente II



ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PARAG. ÚNICO ART. 774 DA CL

1210
Contrato ECT/DR/GO
T R T
18ª Região
09/04/2007

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1. Setor Bueno

DESTINATÁRIO
OSORIO RIBEIRO PEIXOTO + 002

RUA ARMANDO TUCCI, N. 738, BAIRRO SANTA MONICA, CEP - UBERLÂNDIA-MG

Notificação Nº 4801/2007
Processo Nº RT 00981-1995-001-18-00-3

RECLAMANTE:ANTONIO DIAS MIRANDA

RECLAMADO(A)OSORIO RIBEIRO PEIXOTO + 002

 Fica V.Sª notificada para o fim declarado abaixo:

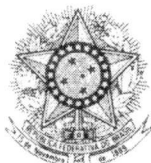
Intimem-se as Partes para tomarem ciência de que foi designado o dia 04/05/2007, às 14:00 horas, praça dos bens penhorados na Vara do Trabalho de POSSE/GO, e não havendo licitantes, fica desde já outra designada para o dia 18/05/2007, às 14:00 horas, no mesmo local.

Intimem-se.

221998335- R112

Em 09 de Abril de 2007
Data de postagem: 09 de Abril de 2007

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Assistente II



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 09/04/2007

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 10/04/2007

DATA DA PUBLICAÇÃO (Art. 4º da Lei 11.419/2006): 11/04/2007

TEOR DO DESPACHO:

Notificação Nº: 4802/2007

Processo Nº: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO.....: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADO(A): TOP CAR VEICULOS + 002

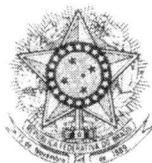
ADVOGADO.....: HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR

DESPACHO:

Intimem-se as Partes para tomarem ciência de que foi designado o dia 04/05/2007, às 14:00 horas, praça dos bens penhorados na Vara do Trabalho de POSSE/GO, e não havendo licitantes, fica desde já outra designada para o dia 18/05/2007, às 14:00 horas, no mesmo local.

Intimem-se.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Assistente II



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 09/04/2007

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 10/04/2007

DATA DA PUBLICAÇÃO (Art. 4º da Lei 11.419/2006): 11/04/2007

TEOR DO DESPACHO:

Notificação Nº: 4803/2007

Processo Nº: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO.....: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADO(A): HELDER RIBEIRO PEIXOTO + 002

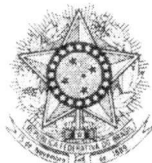
ADVOGADO.....: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO:

Intimem-se as Partes para tomarem ciência de que foi designado o dia 04/05/2007, às 14:00 horas, praça dos bens penhorados na Vara do Trabalho de POSSE/GO, e não havendo licitantes, fica desde já outra designada para o dia 18/05/2007, às 14:00 horas, no mesmo local.

Intimem-se.


WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Assistente II



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 09/04/2007

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 10/04/2007

DATA DA PUBLICAÇÃO (Art. 4º da Lei 11.419/2006): 11/04/2007

TEOR DO DESPACHO:

Notificação Nº: 4804/2007

Processo Nº: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO....: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADO(A): OSORIO RIBEIRO PEIXOTO + 002

ADVOGADO....: DANIEL PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO:

Intimem-se as Partes para tomarem ciência de que foi designado o dia 04/05/2007, às 14:00 horas, praça dos bens penhorados na Vara do Trabalho de POSSE/GO, e não havendo licitantes, fica desde já outra designada para o dia 18/05/2007, às 14:00 horas, no mesmo local.

Intimem-se.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Assistente II

1214

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 00981-1995-001-18-00-3
ORIGEM : 01- GOIÂNIA

| PARCELAS DEVIDAS | VALORES A PAGAR(R\$) |
|---|----------------------|
| Valores atualizados até: 12/04/2007 | |
| TOTAL DO(s) RECTE(s) | 158.052,71 |
| FGTS A RECOLHER | |
| Custas Processuais | 3.866,49 |
| Honorários Assistenciais % | 0,00 |
| Honorários Periciais % | 0,00 |
| Custas executivas e emolumentos % | 0,00 |
| INSS - (Empregador+GIILDRAT+Terceiros) | 11.011,37 |
| INSS - (Empregado) | |
| Diversos % | 0,00 |
| Custas da liquidação | 0,00 |
| TOTAL DO CÁLCULO | 172.930,57 |
| Cota parte de recolhimentos previdenciários | |
| I.N.S.S. (cota parte do empregado) : | 311,33 |
| I.N.S.S. (cota parte do empregador): | 7.921,84 |
| TERCEIROS: | 2.297,34 |
| GIILDRAT: | 792,19 |
| I.R.R.F (a recolher) : | 31.548,73 |
| VALOR LÍQUIDO DO(s) RECLAMANTE(s) | 126.192.65 |

ATUALIZA ÇÃO DO CALCULO DE FLS.1165.

GOIÂNIA 11 de ABRIL de 2007

Calimério Divino de O. Faria
Assistente II
CÁLCULO
1ª Vara

DIRETOR

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 01 - 0981 / 1995
ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

| | | |
|-----|------------|--------------------------------------|
| | 112136,4 | - Valor (COM juros de 63,03%) |
| R\$ | 68782,68 | - Valor (SEM juros) em 31/01/2001 |
| (x) | 1,00018398 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| | ----- | |
| R\$ | 68795,33 | - Valor Corrigido |
| (+) | 1,641 | - Juros de 10/10/1995 ate 13/2/2001 |
| | ----- | |
| R\$ | 112893,14 | - Valor Atualizado |
| (-) | 20600 | - Deducao do Valor Pago em 13/2/2001 |
| | ----- | |
| R\$ | 92293,14 | - Saldo |
| (x) | 1,18038853 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| | ----- | |
| R\$ | 108941,76 | - Saldo |
| (x) | 1,4508 | - Juros de 13/2/2001 ate 12/4/2007 |
| | ----- | |
| R\$ | 158052,71 | - TOTAL Atualizado |

1218
/

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)

PROCESSO : 01-0981/ 1995
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

| | | |
|-----|-----------|---------------------------------|
| R\$ | 263,7 | - Valor apurado em 31/01/2001 |
| (x) | 1,1806057 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| | ----- | |
| R\$ | 311,33 | - Saldo em 12/4/2007 |

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S. Empregador)

PROCESSO : 01-0981/ 1995
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

| | | |
|-----|-----------|---------------------------------|
| R\$ | 6709,98 | - Valor apurado em 31/01/2001 |
| (x) | 1,1806057 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| | ----- | |
| R\$ | 7921,84 | - Saldo em 12/4/2007 |

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do CUSTAS)

PROCESSO : 01-0981/ 1995
ORIGEM : 01-GOIÂNIA

| | | |
|-----|-----------|-------------------------------------|
| | 2242,73 | - Valor (COM juros de 63,03%) |
| R\$ | 1375,65 | - Valor (SEM juros) em 31/01/2001 |
| (x) | 1,1806057 | - Coefic. Atualizacao Monetaria |
| | ----- | |
| R\$ | 1624,1 | - Saldo |
| (x) | 2,3807 | - Juros de 10/10/1995 ate 12/4/2007 |
| | ----- | |
| R\$ | 3866,49 | - TOTAL Atualizado |

1219

TRT/SPD

SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

Pág.:

001

RELATÓRIO CÁLCULO DO IRRF

PROCESSO : 00981-1995-001-18-00-3 RECTE: 0001 - ANTONIO DIAS MIRANDA

ORIGEM : 01 - GOIÂNIA

| PARCELAS | | VALOR | PROPORÇÃO |
|---|----------------------------------|------------|-----------|
| Total do Cálculo Originário (em anexo)-Principal+FGTS | | 112.136,40 | 100,00 % |
| Base de Cálculo do IRRF em 31/01/2001 | Demais Parcelas, deduzido o INSS | 48.110,34 | 42,95 % |
| | 13o. Salário, deduzido o INSS | 12.580,97 | 11,23 % |
| | Férias+1/3, deduzido o INSS | 24.773,73 | 22,12 % |
| | SOMA | 85.465,04 | 76,30 % |

| PARCELAS | | | VALOR | | |
|--------------------------------|-----------------|------------|------------|-----------------|----------------|
| VALOR LEVANTADO | | | 158.052,71 | | |
| CÁLCULO DO IRRF EM : 12/4/2007 | | | | | |
| Parcela (deduzido o INSS) | Base de Cálculo | Alíquota % | IRRF | Valor a Deduzir | IRRF a Deduzir |
| Demais Parcelas | 67.804,61 | 27,50 | 18.646,27 | 525,19 | 18.121,08 |
| 13o.Salário | 17.733,51 | 27,50 | 4.876,72 | 525,19 | 4.351,53 |
| Férias+1/3 | 34.913,84 | 27,50 | 9.601,31 | 525,19 | 9.076,12 |
| SOMA | | | | | 31.548,73 |

TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA 31.548,73

GOIÂNIA , 11 de ABRIL de 2007 .



GOIANIA (GO), 13 de Abril de 2007 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 00981-1995-001-18-00-3
Reclamado: TOP CAR VEICULOS
CPF/CNPJ: Não informado
Reclamante: ANTONIO DIAS MIRANDA
CPF/CNPJ: Não informado
Valor original: R\$ 172.930,57
Agência depositária: 86 - 8 S.PUBLICO GOIANIA
N.º da conta judicial: 300113448206
N.º da parcela: 1
Data do depósito: 12.04.2007
Depositante: TOP CAR VEICULOS

Respeitosamente,



Banco do Brasil S.A.
S.PUBLICO GOIANIA
AV. GOIAS, 980
GOIANIA - GO .

RECIBO

Recebi nesta data a guia n°
c/ levantamento de 126.192,65
Goiania 16 de 04 de 07
Leonardo Gonçalves Bariani
OAB-GO 15-084

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho
1 VARA DO TRABALHO
GOIANIA - GO .



1221
João

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Autos nº 981/95 - 01ª VT

Nesta data, remeto os autos à apreciação do
Exmo. Juiz desta Eg. 1ª VT/Goiânia.
Goiânia, 16 de abril de 2007.

Marlon Sandro de Oliveira Cruz
Assistente 5

Ante o pagamento do valor da execução, oficie-se
ao Eg. Juízo deprecado, solicitando-se a imediata
suspensão das praças designadas.

Em seguida, libere-se ao Exeqüente o valor do
seu crédito líquido, retendo-se os valores alusivos às
custas processuais e contribuição previdenciária.

Concomitantemente, expeça-se a guia DARF para
retenção e recolhimento do imposto de renda.

Decorrido o prazo de cinco dias para eventual
manifestação, proceda a Secretaria aos recolhimentos da
contribuição previdenciária e das custas processuais.

Cumpridas as determinações acima, solicite-se
a devolução da carta precatória.

Após a aludida devolução, remetam-se os autos ao
arquivo definitivo.

Goiânia, 16 de abril de 2007.

Marcelo Teixeira Nunes
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esquina com T-1, Setor Bueno

O F Í C I O Nº 1036/2007.

GOIANIA/GO., em 17/04/2007

DO: DIRETOR DE SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
AO: EXMO.SR. JUIZ DO TRABALHO DE POSSE/GO(PROC. 275/2004-1)

Ref.: PROC. 0981 1995 RT

Reclamante: ANTONIO DIAS MIRANDA

Reclamado: TOP CAR VEICULOS

Obs.: quando da resposta do ofício, favor mencionar o nº do processo, bem como o nome das partes.

MM. Juiz,

De ordem e tendo em vista o pagamento da execução, solicito a V.Exa. a desconstituição das penhoras realizadas por esse MM. Juízo, bem como a devolução da carta precatória referente aos autos do processo supra identificado.

À oportunidade, apresento a V.Exa. protestos de consideração e apreço.

JOSÉ CUSTÓDIO NETO
DIRETOR DE SECRETARIA

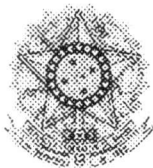
Adregilda Barreto da Costa
Assistente 02

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida correspondência supra através do Registro Postal

Nº. 01/0000
Goiânia, 17 de 04 de 2007

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

DATA DA NOTIFICAÇÃO: 19/04/2007

DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO: 20/04/2007

DATA DA PUBLICAÇÃO (Art. 4º da Lei 11.419/2006): 23/04/2007

TEOR DO DESPACHO:

Notificação Nº: 5381/2007

Processo Nº: RT 00981-1995-001-18-00-3 1ª VT

RECLAMANTE...: ANTONIO DIAS MIRANDA

ADVOGADO.....: LEONARDO GONCALVES BARIANI

RECLAMADO(A): TOP CAR VEICULOS + 002

ADVOGADO.....: HANNA MTANIOS HANNA JUNIOR

DESPACHO:

Fica o Exequente intimada para, no prazo de cinco dias, comparecer nesta Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, para receber o seu crédito.

Intime-se o Exequente.

WANDERSON PEREIRA DA SILVA
Assistente II

1224

=

CERTIDÃO

Certifico que expedi guias para efetivação dos recolhimentos determinados, IR enviando-as à Caixa Econômica Federal, agência 2555, nesta data.

Goiânia, 24/04/2007 (3ª f)

Calimério D. de Oliveira Faria
Assistente II

PARTE EM BRANCO

Calimério D. de Oliveira Faria
Assistente II

ECDM220D
F9458740SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Emissao Centralizada da Dirf26/04/2007
14:33:28

----- Registrar Retencao - Consulta -----

Agencia : 86 S.PUBLICO GOIANIA
CPF/CNPJ : 7787893818 ANTONIO DIAS MIRANDAPartida DEB : 009811995
Liminar : N (S=Sim, N=Nao)Data Retencao : 25 / 04 / 2007
Data Pagamento: 25 / 04 / 2007Grupo de Fatos : 0021 DECISAO DA JUSTICA DO TRABALHO
Fato Gerador : 0039 DEC.JUSTICA TRABALHO-PF MAIOR QUE 2.625,12Rendimento Pago: 120451,96 Valor Calculado Tit. Debito Tit.Credito
IR : 31548,73 32599,09 31027630

Rsp.Incl: F2846040 Data Incl: 25-04-2007 Rsp.Lib: F0744193 Data lib: 25-04-2007

F1 Ajuda F3 Sai F5 Encerra F10 Menu


Vânia Lopes de Oliveira
Assistente de Negócios

Banco

Processo nº 00981-1995-001-18-00-3

BANCO DO BRASIL Guia de Retenção de IRRF - Justiça do Trabalho - Lei nº 10.833

| | | | | | | | |
|------------------|-----------------------------------|-------|------------------------|----------------------|---------------------------------------|------------------------|-----------------------|
| 2ª via - Cliente | Agência | Oper. | Conta N° | Data do Movimento | Tipo de beneficiário/contribuint | | |
| | 3657 | 042 | 300113448206 | 17/04/2007 | 1 | 1-Reclamante | 2-Honorários 3-Perito |
| | Nome do beneficiário/Contribuinte | | | | CPF/CNPJ do beneficiário/Contribuinte | | |
| | ANTONIO DIAS MIRANDA | | | | | | |
| | Valor do levantamento | | Base de cálculo - IRRF | | Valor do IRRF | | |
| | R\$ 126.192,65 | | R\$ 120.451,96 | | R\$ 31.548,73 | | |
| | Nome do advogado | | | CPF/CNPJ do advogado | | NSU da autenticação | |
| | LEONARDO GONCALVES BARIANI | | | 77322282191 | | | |
| | Classificação quanto à tributação | | | Evento contábil | | Situação do lançamento | |
| | 1 - Tributável | | | 21399-3 | | 1 - Normal 2 - Estorno | |
| | Autenticação | | | | | | |

CERTIDÃOCERTIFICO que, constam da presente
folha 01 documentos, numerados e
rubricados por mim.

26 04 2007

Calimério Divino de O. Faria
Auxiliar Judiciário

1226
f



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO

Autos 1ª VT/Goiânia nº 981/1995

C E R T I D ã O

Certifico que decorreu *in albis* o prazo legal para manifestação do Exeqüente, sobre o recebimento do seu crédito.

Goiânia, 26 de abril de 2007(5ªf)

Maria José Ribeiro e Vargas
Técnico Judiciário

PARTE EM BRANCO

Maria José Ribeiro e Vargas
Técnico Judiciário

1227

=

CERTIDÃO

Certifico que expedi guias para efetivação dos recolhimentos determinados, CUSTAS INSS, enviando-as à Caixa Econômica Federal, agência 2555, nesta data.

Goiânia, 27/04/2007 (6ª f)

Calimério D. de Oliveira Faria
Assistente II

PARTE EM BRANCO

Calimério D. de Oliveira Faria
Assistente II

0228
1

CERTIFICAÇÃO
CERTIFICADO em conformidade da presente
folha 02 de 02, numerados e
rubricados por mim.
gpc 03 de 05 de 07
Donald Formiga Leite
Assistente II



02/05/2007 - BANCO DO BRASIL - 13:51:21
365713655 8702 SEGUNDA VIA 88 0168

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

=====

| | |
|-----------------------|----------------|
| DATA DO PAGAMENTO | 02/05/2007 |
| IDENTIFICADOR | 26622134000138 |
| CODIGO DE PAGAMENTO | 2909 |
| COMPETENCIA | 04/2007 |
| VALOR DA CONTRIBUICAO | 11.635,74 |
| VALOR TOTAL | 11.635,74 |

=====

NR. AUTENTICACAO 6.E43.056.0DC.CC9.408

www.inss.gov.br

BB Resposta 0800 78 5078

| | | |
|--|------------------------------|---------------------------|
| 
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS | 3. CÓDIGO DE PAGAMENTO | 2909 |
| | 4. COMPETENCIA | 04/2007 |
| 1. NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO

RECDA.: TOP CAR VEICULOS LTDA
ENDEREÇO:
<i>gpc02</i> | 5. IDENTIFICADOR | 26.622.134/0001-38 |
| 2. VENCIMENTO
(Uso exclusivo INSS) | 6. VALOR DO INSS | 11.635,74 |
| ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado. | 7. | |
| | 8. | |
| | 9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES | |
| | 10. ATM / MULTA E JUROS | |
| | 11. TOTAL | 11.635,74 |
| PROC. 1ª VT Nº 981/1995 VENCIMENTO 02.05.2007 | | 12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA |
| RECTE.: ANTONIO DIAS MIRANDA | | |

127

CERTIDÃO
CERTIFICADO que, constam da presente
folha 02 documentos, numerados e
rubricados por mim.
João 03 de 07 de 01

Donald Formiga Leite
Assistente II

02/05/2007 - BANCO DO BRASIL - 14:10:19
365713655 www.bb.com.br 0192

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

=====

AGENTE ARRECADADOR
CNC 001 - 3657 - AGENCIA BOSQUE DOS BURITIS GO
CODIGO DE BARRAS

DATA DO PAGAMENTO 02/05/2007
PERIODO DE APURACAO 26/04/2007
NUMERO DO CNPJ 26.622.134/0001 38
CODIGO DA RECEITA 8019
NUMERO DE REFERENCIA 981.995
DATA DO VENCIMENTO 02/05/2007
RECEITA BRUTA ACUMULADA
PERCENTUAL 88 Responde 0900 78 5678
VALOR DO PRINCIPAL 3.866,49
VALOR DA MULTA
VALOR DOS JUROS
VALOR TOTAL 3.866,49

=====

NR. AUTENTICACAO 0.6DB.9B4.86B.FBE.52E

Modelo Aprovado pela SRF - ADE
Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006



Primeira Vara do Trabalho de Goiânia
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DARF

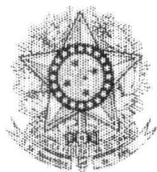
01 NOME/TELEFONE
TOP CAR VEICULOS LTDA

02 NOME/TELEFONE DO RECLAMANTE
ANTONIO DIAS MIRANDA

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

| | |
|---|--------------------|
| 03 PERÍODO DE APURAÇÃO | 26/04/2007 |
| 04 NÚMERO DO CPF OU CGC | 26.622.134/0001-38 |
| 05 CÓDIGO DA RECEITA | 8019 |
| 06 NÚMERO DE REFERÊNCIA | 981/1995 1ª VT GNA |
| 07 DATA DE VENCIMENTO | |
| 08 VALOR DO PRINCIPAL | 3.866,49 |
| 09 VALOR DA MULTA | |
| 10 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 | |
| 11 VALOR TOTAL | 3.866,49 |
| 12 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) | |



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno - GOIÂNIA

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO: RT 00981-1995-001-18-00-3

Nesta data, fiz carga dos presentes autos contendo 1230 folha(s) e 1ºA07º volume(s), ao Dr(a) **CREISE ELIZETH DO CARMO (INSS)**, sob carga nº 2013/2007, e que deverão ser devolvidos no dia 21 de Maio de 2007.

GOIÂNIA, 03 de Maio de 2007

DONALD FORMIGA LEITE
Assistente 02

CREISE ELIZETH DO CARMO (INSS)

Nº CARGA
02013-2007



TRT/18ª DGJ
DRIVE-THRU
11 MAI 2007
RECEBIMENTO DE
PROCESSO

Rejane Rêda
Drive Thru

VARA DO TRABALHO
11 MAI 2007

Cerco, nos termos do art. 2º da Portaria
1001 - G. 1º de 05/98 de 30/06/98
que nesta data foi dada aos autos ao
Arquivo, e que a mesma que pendem
cia, incluídas na contagem das
custas processuais, e que a mesma de renova-
ções processuais, e que a mesma de renova-
nenhuma questão a ser solucionada.
Goiania, 15/05/07. (6.º).

.....
Diretor de Secretaria

ARQUIVO DEFINITIVO



TERMO DE ENCERRAMENTO DE AUTOS FÍSICOS

Processo nº **00981004019955180001**

Em atendimento à Resolução n. 420/2021 do Conselho Nacional de Justiça, o presente Termo tem por objeto os serviços de conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente do TRT 18ª Região cujos autos estavam arquivados definitivamente em sua unidade de **Gestão Documental**.

A CETEFE – Associação de Centro de Treinamento de Educação Física Especial, empresa contratada por meio do Contrato n. 45/2023 – Proad n.12.825/2023 para realização dos serviços acima descritos, por meio de sua representante **DECLARA:**

- Que os autos do processo em epígrafe foram convertidos em sua totalidade do formato físico para o eletrônico.
- Que os arquivos gerados foram disponibilizados ao ente contratante nos endereços eletrônicos indicados pelos seus gestores responsáveis.
- Que os **autos físicos** do processo em epígrafe são compostos de:
 - Folhas: 1.230
 - Volumes: 7
 - Mídias/Documentos apartados: NÃO
- Que o **processo eletrônico** resultante da presente conversão ficou assim composto:
 - Qtde de arquivos eletrônicos: 7 PDF/A
 - Número de páginas em PDF: 1.758

- Que a conclusão do procedimento de conversão se deu em:

22 / 07 / 2024

Por ser verdade, a CETEFE, por meio de sua supervisora, srta. **Jackeline Oliveira de Sousa Nunes**, subscreve o presente TERMO.

Goiânia-GO, 22 / 07 / 2024

Assinatura de Representante da CETEFE